



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 1/2008

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de janeiro de 2008

- número 1/2008 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
C E P: 50.030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

Vice-Presidente

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

MARGARIDA CANTARELLI

Diretora da Escola de Magistratura Federal

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Diretor da Revista

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO (Convocado)

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Angela Raposo Gonçalves de Melo Larré
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.gov.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.gov.br*

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Civil.....	20
Jurisprudência de Direito Constitucional	28
Jurisprudência de Direito Internacional Público	41
Jurisprudência de Direito Penal	44
Jurisprudência de Direito Previdenciário	62
Jurisprudência de Direito Processual Civil.....	71
Jurisprudência de Direito Processual Penal	91
Jurisprudência de Direito Tributário	97
Índice Sistemático.....	108

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
CONTROLE DE PESCA DE LAGOSTA IMATURA PELO IBAMA COM
O OBJETIVO DE PROMOVER A RACIONALIZAÇÃO DA EXPLORAÇÃO
DA PESCA PROFISSIONAL-LEGALIDADE E LEGITIMIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE PESCA DE LAGOSTA IMATURA PELO IBAMA, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A RACIONALIZAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DA PESCA PROFISSIONAL.

- Aplicação do art. 23, VI, da Constituição Federal e Lei 7.679/98.
- Precedentes desta Corte e do STJ.
- Agravo de instrumento improvido.
- Agravo inominado prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 70.143-CE

(Processo nº 2006.05.00.047876-7)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 6 de novembro de 2007, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-ECT-SEDEX-ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA-OBTENÇÃO DE VISTO-DOCUMENTO NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA-FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO-PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ECT. SEDEX. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. VISTO. DOCUMENTO NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO DO ENVELOPE REMETIDO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

- Cuida-se de apelação cível interposta pela ECT contra sentença que concedeu R\$ 12.000,00 (doze mil reais) de indenização a título de danos morais e materiais, diante do atraso de documento enviado via SEDEX necessário à realização de entrevista para obtenção de visto.

- Os Correios, em tese, devem ressarcir os danos que seus agentes causarem a terceiros, independentemente de perquirição de sua culpa, ressalvada a possibilidade de ela ser exclusiva do remetente ou dos responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os porteiros, os empregados que receberam a correspondência, além das hipóteses elencadas nos arts. 10 e 17 da Lei nº 6.538/78, regulamentadora dos serviços postais.

- Configura o dever de indenizar a conjunção fática dos seguintes pressupostos: o dano, a conduta antijurídica do agente estatal e o nexo causal entre eles, inobstante a responsabilidade objetiva da Administração Pública.

- Em relação ao primeiro requisito, acaso se esteja pleiteando a indenização por danos materiais por atraso, extravio ou violação por

parte dos Correios, e/ou por danos morais pelos mesmos fatos, é fundamental se indagar, primeiro, quanto ao ônus de prova da lesão e seu porte econômico.

- Quanto aos danos materiais: se o conteúdo da correspondência for declarado, será dos Correios trazer prova desconstitutiva do direito do autor, sob pena de ter de ressarcir o valor apontado em sua integralidade.

- Por outro lado, não o declarando perante a ECT, o remetente suportará o ônus pela eventual falha no serviço postal, fazendo jus apenas ao ressarcimento do custo de postagem da correspondência em si, por não ter logrado demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Precedente: STJ, Resp nº 730.855/RJ, Relator para Acórdão o Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, por maioria, julgado em 20.04.2006, *DJ* de 20.11.2006.

- Igual linha de raciocínio há de ser seguida tangente aos danos morais. Deve o autor da demanda, o remetente, apresentar alegações razoáveis de que a falha do serviço, em particular, ultrapassou as raias do mero aborrecimento cotidiano passível de ocorrer a qualquer um que se utilize dos serviços de postagem, causando prejuízos de fato à integridade psíquica da vítima juridicamente indenizáveis.

- O autor narra que remeteu, via SEDEX, documentos necessários à realização de uma entrevista no Consulado Americano a fim de ter seu visto aprovado e poder estudar/praticar surfe nos Estados Unidos. O atraso da documentação, reconhecido pela própria ECT, impediu a realização do encontro e a viagem internacional do recorrido.

- Analisando os autos, verifica-se que não cabe a indenização por danos materiais, uma vez que, não tendo o autor declarado o con-

Boletim de Jurisprudência nº 1/2008

teúdo da encomenda, submeteu-se à legislação postal. Faz jus, assim, tão-somente, à quantia disponibilizada pelos Correios, a saber, R\$ 23,00 (vinte e três reais).

- A falha do serviço, por outro lado, foi capaz de gerar lesões no foro íntimo de Bruno de Andrade Lage. Tal dano ultrapassou os lindes do mero aborrecimento, violando a sua integridade psíquica ao quebrar a expectativa de realizar o curso de surfe no exterior. Foi-lhe retirada, portanto, a oportunidade de se aprimorar no esporte.

- Conforme os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, necessária é a redução da quantia indenizatória arbitrada pelo Juízo de primeiro grau, pois não se adequa à situação descrita nos autos. Correta a fixação do valor em soma equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 421.038-SE

(Processo nº 2004.85.00.004667-8)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 25 de outubro de 2007, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
DESVIO DE FUNÇÃO-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS
DIVERSOS-PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL- IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS. PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Caso em que, sob a alegação de desvio de função, os autores requerem o pagamento de indenização pela ocorrência de desvio de função.

- A investidura em cargo público deve atender o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal. O desvio de função deve ser corrigido pela Administração, mas não gera direito à percepção de vencimento diferente daquele especificado para o cargo em que o servidor foi investido.

- Os autores não produziram provas suficientes capazes de comprovar suas alegações. As certidões anexadas descrevem suas atividades, entretanto, não há qualquer informação nos autos que permita verificar o grau de complexidade das atividades, nem a descrição de quais seriam suas atribuições e as do cargo a que pretendem ser equiparados.

- Apelação improvida. Agravo retido improvido.

Apelação Cível nº 429.363-AL

(Processo nº 2006.80.00.006618-3)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 6 de novembro de 2007, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
TRANSFERÊNCIA DE HOSPITAL-VIOLAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA DE HOSPITAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO À SAÚDE.

- A observância à legalidade deve ser balizada por regramentos constitucionais, sob pena de malferir os princípios fundamentais informadores de todo o ordenamento jurídico pátrio, tais como o direito à vida e à assistência à saúde e familiar.

- Levando em consideração a idade avançada e a patologia que acomete a agravada, a sua transferência para hospital da Marinha, localizado em cidade diversa da que reside, importa em violação ao direito à saúde, previsto na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso.

- Agravo de instrumento improvido. Pedido de reconsideração prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 80.427-AL

(Processo nº 2007.05.00.061598-2)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 4 de dezembro de 2007, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO-EDITAL-HOMOLOGAÇÃO-LIMITAÇÃO AO
DOBRO DE VAGAS-CANDIDATA APROVADA-CLASSIFICAÇÃO
POSTERIOR AO LIMITE ESTIPULADO-NOMEAÇÃO-IMPEDIMEN-
TO-OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO EDITAL-PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLI-
COS-FERIMENTO-INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO DEMONS-
TRADO-DIREITO À NOMEAÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. HOMOLOGAÇÃO. LIMITAÇÃO AO DOBRO DE VAGAS. CANDIDATA APROVADA. CLASSIFICAÇÃO POSTERIOR AO LIMITE ESTIPULADO. NOMEAÇÃO. IMPEDIMENTO. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. FERIMENTO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO DEMONSTRADO. DIREITO À NOMEAÇÃO.

- Impetrante que pretendeu ser nomeada para o cargo de Assistente Social da UFPB, após ter sido aprovada em 5º lugar no concurso público e ter havido desistência do candidato aprovado em 4º lugar.

- Negativa da UFPB em nomeá-la, sob o argumento de que o seu nome não constou na lista de homologação do concurso, por ter obtido classificação posterior à previsão do edital, que limitou a homologação do resultado ao dobro do número de vagas existentes à época do concurso.

- Limitação das regras do certame que feriu os princípios da razoabilidade e da continuidade dos serviços públicos, eis que a limitação da quantidade de candidatos para a homologação do resultado ao número de 4 (quatro), embora existissem 10 (dez) candidatos aprovados, impossibilitou que a UFPB procedesse à nomeação da impetrante, próxima candidata da ordem de classificação, bem como à nomeação dos demais candidatos aprovados que futuramen-

Boletim de Jurisprudência nº 1/2008

te pudessem ser convocados, de modo a dar continuidade à prestação dos serviços públicos oferecidos por aquela Universidade.

- Interesse da Administração demonstrado ao ter admitido que convocara a impetrante para tomar as providências para tomar posse no cargo, bem como ao expressar a necessidade do preenchimento da vaga. Direito subjetivo à nomeação.

- Indeferimento da liminar, em face da precariedade do ato, que pode atingir diretamente a Administração, caso a decisão vier a ser alterada em instâncias superiores. Apelação provida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 92.260-PB

(Processo nº 2005.82.00.010500-0)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 20 de setembro de 2007, por unanimidade, quanto ao indeferimento da liminar, e, por maioria, quanto ao provimento da apelação)

ADMINISTRATIVO

LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO INSS PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DA PENSÃO ATÉ A TRANSFERÊNCIA PARA O DNOCS-PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO-INOCORRÊNCIA-PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DE EX-SERVIDOR-FILHA MAIOR DE 21 ANOS E SOLTEIRA-REVERSÃO DA COTA-PARTE PERCEBIDA PELA MÃE, FALECIDA NA ÉGIDE DA LEI Nº 8.112/90-DIREITO ADQUIRIDO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO INSS PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DA PENSÃO ATÉ A TRANSFERÊNCIA PARA O DNOCS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DE EX-SERVIDOR. LEI Nº 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E SOLTEIRA. REVERSÃO DA COTA-PARTE PERCEBIDA PELA MÃE, FALECIDA NA ÉGIDE DA LEI Nº 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. MANUTENÇÃO.

- O pagamento das pensões estatutárias era incumbência do INSS até a vigência da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores civis da União; a partir de janeiro de 1991, transferiu-se ao órgão de origem do servidor a responsabilidade integral pelo pagamento dos benefícios, no caso, a União Federal (DNOCS), a teor do art. 248 da referida Lei.

- Considerando que, no caso presente, a transferência restou efetivamente procedida no 1º dia do mês de setembro do ano de 2006, conforme se constata no comprovante de rendimentos do beneficiário da pensão, acostado à fl. 211, resta indiscutível a responsabilidade do INSS pelos pagamentos da pensão anteriores a tal data, razão pela qual se afasta a ilegitimidade argüida pelo INSS.

- É matéria assente na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que, por serem prestações de trato sucessivo, as verbas salariais devidas apenas prescrevem com relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ingresso da ação, não atingindo o fundo de direito. Preliminar que se rejeita.

- A autora, filha de servidor falecido do DNOCS, reivindica a percepção de pensão integral, tendo em vista o falecimento de sua genitora, com quem compartilhava o benefício, à ordem de 50% (cinquenta por cento).

- Se, à época do óbito do instituidor da pensão, a autora se enquadrava dentre os beneficiários legais da pensão temporária, tendo preenchido os requisitos próprios à percepção do benefício, só perderá o mesmo quando ocupante de cargo público permanente.

- Considerando-se que a autora rateava o benefício com a sua genitora, o fato de ter esta última falecido sob a égide da Lei nº 8.112/90, que, no seu art. 217, não contempla como beneficiária da pensão a filha maior de 21 anos, não impede a reversão, em seu favor, da respectiva cota-parte, visto que o referido dispositivo legal não pode retroagir para suprimir o direito que foi adquirido antes da sua edição.

- Assim, faz jus a autora à percepção da pensão integral, em razão da reversão da cota percebida pela sua genitora, a partir do óbito, o que ocorreu em 02.04.1993. Os valores atrasados devem ser arcados pelo INSS desde o óbito até a transferência do encargo para o DNOCS, que somente ocorreu em setembro de 2006, conforme fl. 211 dos presentes autos. Deve o DNOCS, a partir de tal data, assumir o pagamento integral dos valores devidos a tal título.

Boletim de Jurisprudência nº 1/2008

- Em face da natureza alimentar da verba, os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ, à razão de 1% ao mês.

- Não cuidando a hipótese de matéria de natureza tributária, é de se afastar a aplicação da taxa Selic. Precedentes. Enunciado nº 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal arrimado no entendimento de que “A utilização da taxa Selic como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros”.

- Honorários advocatícios não de ser mantidos, não se aplicando o disposto na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas”), porque relativa apenas a feitos que envolvem benefícios previdenciários do INSS.

- Preliminar rejeitada.

- Apelações e remessa oficial providas em parte, para afastar a aplicação da taxa Selic.

Apelação Cível nº 424.886-PE

(Processo nº 2005.83.03.000708-0)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira

(Julgado em 23 de outubro de 2007, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR-FALTAS AO SERVIÇO-ANUÊNCIA DA CHEFIA IMEDIATA-COMPENSAÇÃO-INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO-PAD ARQUIVADO-SUSPENSÃO DOS DESCONTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR. FALTAS AO SERVIÇO. ANUÊNCIA DA CHEFIA IMEDIATA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PAD ARQUIVADO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. AGTR PROVIDO.

- O agravante vem sofrendo descontos em sua remuneração por supostas faltas injustificadas ao serviço; observa-se que a sua carga horária de trabalho é de 20 horas semanais (4 horas por dia, em 5 dias), sendo que, em cada dia de trabalho, são atendidos 16 pacientes (80 pacientes/semana), conforme era agendado. No entanto, como o agravante exercia atendimento cirúrgico e ambulatorial de pacientes do SUS no Pronto Socorro dos Acidentados, às segundas-feiras, esse dia não trabalhado era compensado no decorrer da semana, atendendo 20 pacientes nos outros quatro dias, perfazendo a mesma quantidade total de pacientes que deveriam ser atendidos (80 pacientes/semana).

- Há plausibilidade nas alegações do ora agravante, tendo em vista os depoimentos das testemunhas, ouvidas no PAD 25016.003270/2004-66, que afirmam ser uma prática corrente no Centro de Especialidades Médicas José de Alencar/SMS-CEMJA a compensação, nos demais dias da semana, do dia não trabalhado, tendo, inclusive, tal proceder a anuência da chefia daquele Centro (fls. 33/43).

- A própria Comissão de Sindicância opinou pelo arquivamento do PAD, entendendo que a conduta do agravante não acarretara prejuízos ao erário ou a terceiros (fls. 33/43), tendo o parecer da AGU se posicionado no mesmo sentido (fls. 44/47); se não há prejuízo ao

Boletim de Jurisprudência nº 1/2008

erário, não há que se falar em sua recomposição, o que implica na inadmissibilidade de efetivação dos descontos na remuneração do ora agravante.

- AGTR provido.

Agravo de Instrumento nº 70.883-CE

(Processo nº 2006.05.00.058297-2)

Relatora: Desembargadora Federal Amanda Lucena (Convocada)

(Julgado em 11 de dezembro de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
ADVOGADO CREDENCIADO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-
INTIMAÇÃO PESSOAL-DIREITO-INEXISTÊNCIA-CONTRATO DE
COMPRA E VENDA-AUSÊNCIA DE VÍCIOS-VALIDADE**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO CREDENCIADO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DIREITO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. VALIDADE.

- Somente o Defensor Público, enquanto órgão do Estado, faz jus à intimação pessoal e ao prazo em dobro, o mesmo não ocorrendo quanto ao advogado credenciado à assistência judiciária da Justiça Federal.

- O contrato obriga as partes contratantes, desde que não verificado vício que o torne nulo.

- Hipótese em que o contrato de compra e venda de imóvel celebrado entre a autora, na qualidade de vendedora, e o comprador (tendo a CEF como credora fiduciária) foi por ela assinado, não havendo quaisquer vícios que o iniquem de nulidade.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 425.975-PE

(Processo nº 2006.83.00.013230-7)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 16 de outubro de 2007, por unanimidade)

**CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO REIVINDICATÓRIA-PROCEDÊNCIA-POSSE INJUSTA-INDE-
NIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS E RETENÇÃO DO IMÓVEL-
DESCABIMENTO-MÁ-FÉ-OCORRÊNCIA**

EMENTA: CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROCEDÊNCIA. POSSE INJUSTA. INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS E RETENÇÃO DO IMÓVEL. DESCABIMENTO. MÁ-FÉ. HONORÁRIOS.

- A União tem o direito de reaver imóvel de sua propriedade, injustamente ocupado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (art. 1.228 do Código Civil).

- Os atos da “Comissão Regional de Encerramento das Delegacias do MEC” não têm eficácia para transferir à UFRN um imóvel pertencente à União, nem podem servir de promessa juridicamente idônea nesse sentido. Compete à Secretaria do Patrimônio da União autorizar o uso ou a cessão dos bens imóveis da União. Inteligência do art. 79, *caput*, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.760/46, do art. 29 do Decreto nº 2.858/2001, e do art. 4º da Portaria nº 1.477/99-MEC.

- A ocupação do imóvel pela UFRN, assim iniciada ao arrepio da lei, deixou de fazer qualquer sentido depois da destinação do bem à Polícia Rodoviária Federal, pois ficou claro que a União, verdadeira dona, o afetara e o queria para si. Nenhuma invocação de promessa – ainda mais sem idoneidade jurídica bastante – poderia justificar a atitude da universidade; nem há alegação da necessidade do serviço que pudesse fazer prevalecer a vontade de uma autarquia contra o direito e o interesse do Ente Político que a instituiu. A UFRN como que passou a querer “desapropriar” o imóvel da União, alegando o seu – dela, universidade – interesse público, ainda que flagrante e abusivamente *contra legem*.

- A UFRN foi explicitamente provocada, no sentido de deixar o imóvel, por órgãos dos Ministérios do Planejamento, da Educação e da Justiça, e depois pelo Tribunal de Contas da União, os quais levantaram os mais diversos obstáculos legais, administrativos e disciplinares contra a posse irregular do bem. A despeito disso, em flagrante contrariedade à boa-fé do art. 1201 do CC, a UFRN teima em permanecer no imóvel.

- A consequência legal da posse de má-fé é a aplicação do art. 1220 do CC: “ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pelo valor destas, nem o de levantar as voluptuárias”.

- À míngua de dados que permitam discriminar de que espécie seriam as benfeitorias existentes no imóvel, o órgão responsável pela construção delas, a data das obras etc., fica inviável o deferimento do pedido de ressarcimento das benfeitorias necessárias.

- Levando-se em consideração a relevância da atividade de ensino, é de ser mantido o prazo semestral para a desocupação do imóvel, independentemente de qualquer outra condição, pois é preciso, também, considerar a situação da Polícia Rodoviária em Natal, que permanece sediada em imóvel perigoso e insalubre, apesar de a União lhe ter destinado o prédio de que tratam estes autos em 2001.

- Sentença modificada em parte, para que a UFRN desocupe o imóvel em 6 (seis) meses. A universidade, porém, não fará jus à indenização das benfeitorias, nem ao direito de retenção do imóvel.

- São irrisórios os honorários fixados em apenas R\$ 200,00. Verba elevada para R\$ 5.000,00, de acordo com os critérios do art. 20, § 4º, do CPC.

Boletim de Jurisprudência nº 1/2008

- Remessa oficial parcialmente provida, apelação da União provida e apelação da UFRN improvida.

Apelação Cível nº 424.890-RN

(Processo nº 2005.84.00.004317-5)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 6 de novembro de 2007, por unanimidade)

CIVIL

REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FACE DE INTEGRANTES DO MST – MOVIMENTO DOS SEM-TERRA-IMISSÃO PROVISÓRIA DA POSSE EM FAVOR DO INCRA NOS AUTOS DE DESAPROPRIATÓRIA-EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

EMENTA: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FACE DE INTEGRANTES DO MST - MOVIMENTO DOS SEM-TERRA. IMISSÃO PROVISÓRIA DA POSSE EM FAVOR DO INCRA NOS AUTOS DE DESAPROPRIATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC.

- A imissão provisória na posse em favor do INCRA enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da ação de reintegração de posse movida contra integrantes do MST, uma vez que o dito proprietário/possuidor não poderá ser reintegrado no imóvel em questão, em face da impossibilidade de usufruto da propriedade por força da referida imissão concedida.

- Ocorrendo o desaparecimento de uma das condições da ação, no caso, o interesse processual, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 422.490-SE

(Processo nº 2006.85.01.000320-0)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 27 de novembro de 2007, por unanimidade)

CIVIL

CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL-VALORES DEPOSITADOS MENSALMENTE, EM CONTA DE POUPANÇA, PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL, COM DEDUÇÃO DO PREÇO DE VENDA, NO CASO DE SUA EFETIVAÇÃO-DESISTÊNCIA DA COMPRA DO BEM POR PARTE DO PARTICULAR, QUE OCASIONOU O CANCELAMENTO DO CONTRATO ORIGINAL-OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DA CEF DE DEVOLVER OS VALORES DEPOSITADOS E NÃO UTILIZADOS PELO MUTUÁRIO

EMENTA: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VALORES DEPOSITADOS, MENSALMENTE, EM CONTA DE POUPANÇA, PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL, COM DEDUÇÃO DO PREÇO DE VENDA, NO CASO DE SUA EFETIVAÇÃO. DESISTÊNCIA DA COMPRA DO BEM POR PARTE DO PARTICULAR, QUE OCASIONOU O CANCELAMENTO DO CONTRATO ORIGINAL. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DA CEF DE DEVOLVER OS VALORES DEPOSITADOS E NÃO UTILIZADOS PELO MUTUÁRIO. AQUISIÇÃO POSTERIOR DE IMÓVEL, DESVINCULADA DO CONTRATO ORIGINAL, NÃO CONDICIONADA À CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS ANTERIORMENTE EM POUPANÇA EM FAVOR DA CEF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL.

- Autor que celebrou um Acordo Preliminar para futura aquisição de imóvel residencial com a CEF – Caixa Econômica Federal – onde ficou expressamente assegurado que o saldo apurado no vencimento do referido acordo seria deduzido do preço de venda, em caso de vir a ser efetivada, ou seria revertido ao mutuário, no caso da desistência da compra do bem.

- Hipótese em que o autor efetuou todos os depósitos, mas, ao final de 24 (vinte e quatro) parcelas (5-1-2001), não exerceu o direito de preferência na compra do imóvel, tendo o contrato sido cancelado por motivo de desistência do mutuário.

Boletim de Jurisprudência nº 1/2008

- Obrigação da CEF de reverter em favor do autor o saldo dos depósitos efetuados na conta de poupança, que totaliza o montante de 2.757,93 (dois mil, setecentos e cinqüenta e sete reais e noventa e três centavos), conforme expressa previsão contratual.

- O fato de o mutuário ter posteriormente adquirido o imóvel, em 29-10-2001, mediante o pagamento, em favor da CEF, de R\$ 552,00 (quinhentos e cinqüenta e dois reais), pelo qual lhe foi dada plena, geral e irrevogável quitação, não autoriza a CEF a se apropriar dos valores depositados por força do contrato original, seja em razão da ausência de previsão contratual, seja porque não houve a anuência do autor em relação a tal condição, seja por não fazer a escritura pública de compra e venda qualquer menção acerca da conversão dos depósitos como condição do negócio.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 426.027-CE

(Processo nº 2002.81.00.008606-3)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 25 de outubro de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
ACIDENTE DE VEÍCULO EM ESTRADA FEDERAL-ANIMAL NA PISTA
DE ROLAMENTO DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS-COLISÃO-RES-
PONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-DEVER DE INDENIZAR**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO EM ESTRADA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS. COLISÃO.

- Legitimidade passiva do DNER.
- Dano moral e lucros cessantes configurados.
- Ausência de dano material por falta de provas.
- Responsabilidade civil do Estado.
- Teoria do risco administrativo.
- Inexistência de culpa concorrente da vítima.
- Apelo e remessa oficial providos parcialmente.

Apelação Cível nº 405.917-SE

(Processo nº 2007.05.00.005073-5)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 13 de novembro de 2007, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
BEBIDAS IMPORTADAS-REGISTRO DA DECLARAÇÃO DA IMPORTAÇÃO EFETUADO SUPOSTAMENTE A DESTEMPO PELO IMPORTADOR-LIBERAÇÃO DA MERCADORIA APREENDIDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BEBIDAS IMPORTADAS. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DA IMPORTAÇÃO EFETUADO SUPOSTAMENTE A DESTEMPO PELO IMPORTADOR. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA APREENDIDA.

- Segundo a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, todavia, na situação versada nos autos, o ato coator da não-liberação da mercadoria não tem por fim coagir a empresa a saldar débitos anteriores à importação que o contribuinte teria perante o Fisco, mas exatamente a pagar a multa correspondente a setenta e cinco por cento do valor do imposto devido na importação, pelo uso indevido de selos aplicados sobre bebidas importadas, em razão de o registro da Declaração de Importação ter ocorrido após o prazo de noventa dias estabelecido no artigo 49, § 6º, da Lei nº 9.532/97, pressuposto lógico para o desembaraço aduaneiro da mercadoria e previsto legalmente no artigo 511, § 1º, do Decreto nº 4.543/02, que regula, entre outras coisas, a tributação das operações de comércio exterior.

- Todavia, tendo em vista o desembaraço já levado a efeito por meio de liminar de caráter satisfativo proferida há mais de 3 (três) anos, é de se reconhecer que, relativamente a tal aspecto, o processo perdeu, de forma indubitável, o seu objeto, ante um fato que se consolidou de forma irreversível, sem prejuízo da apuração e cobrança, por parte do Fisco, do crédito tributário devido.

- Precedente do STJ.

Boletim de Jurisprudência nº 1/2008

- Apelação e remessa obrigatória não providas.

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 401.055-PE

(Processo nº 2003.83.00.011219-8)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 25 de outubro de 2007, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL-PERCEPÇÃO CUMULADA DE VPNI COM OS ESTIPÊNDIOS DO CARGO EM COMISSÃO OU DA FUNÇÃO COMISSIONADA-IMPOSSIBILIDADE-LEI Nº 9.421/96-DECISÃO DO TCU QUE DETERMINOU A REVISÃO DE VENCIMENTOS-ALTERAÇÃO-INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE-PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER OS SEUS PRÓPRIOS ATOS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. PERCEPÇÃO CUMULADA DE VPNI COM OS ESTIPÊNDIOS DO CARGO EM COMISSÃO OU DA FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.421/96. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE DETERMINOU A REVISÃO DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER OS SEUS PRÓPRIOS ATOS. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO NO CONTROLE EXTERNO CONFIADO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.

- Embargos infringentes nos quais se busca saber se o acórdão lavrado no Tribunal de Contas da União no procedimento TC 005.425/2004-4, no qual, ao responder consulta formulada pelo eg. Tribunal Superior Eleitoral, reconheceu a ilegalidade do pagamento cumulado da VPNI com a remuneração de cargos e funções comissionadas, poderia produzir efeitos em relação à ora embargante, que não teria figurado como parte no referido procedimento administrativo.

- O colendo Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que “O Tribunal de Contas da União, ao julgar a legalidade da concessão de aposentadoria, exercita o controle externo a que respeita o artigo 71 da Constituição, a ele não sendo imprescindível o contraditório. Precedentes [MS nº 24.784, Relator: o Ministro CARLOS VELLOSO, *DJ* 19.05.2004; MS nº 24.728, Relator: o Ministro GILMAR

MENDES, *DJ* 09.09.2005; MS nº 24.754, Relator: o Ministro MARCO AURÉLIO, *DJ* 18.02.2005 e RE nº 163.301, Relator: o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, *DJ* 28.11.97]”. (STF, MS nº 25.072/DF, Pleno, julg. em 7-2-2007, *DJ* de 27-4-2007, p. 62, Relator: Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Eros Grau).

- Não seria razoável exigir que o TCU, ao decidir em determinado procedimento administrativo tenha, antes, de auscultar todos os servidores da Justiça comum Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, e da Justiça Militar, o que findaria por dificultar sobremodo, ou mesmo impedir, o livre e efetivo exercício do controle externo, pelo referido órgão, nos termos e para os fins a que alude o artigo 71, *caput* e incisos I e XI, da atual Carta Política.

- Prevalência do voto vencedor. Embargos infringentes improvidos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 395.989-CE

(Processo nº 2003.81.00.025866-8/01)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 5 de dezembro de 2007, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ACESSO À SAÚDE-DIREITO FUNDAMENTAL DE EFICÁCIA IMEDIATA-DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO TOTAL E EM DIA DOS SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS AO SUS-AFRONTA À SEPARAÇÃO DAS FUNÇÕES DO ESTADO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSO À SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL DE EFICÁCIA IMEDIATA. DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO TOTAL E EM DIA DOS SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS AO SUS. RESERVA DO POSSÍVEL. AFRONTA À SEPARAÇÃO DAS FUNÇÕES DO ESTADO. REFORMA PARCIAL

- Trata-se apelação cível interposta pela União Federal em face da sentença que, em sede de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal, julgou procedentes os pedidos do promovente para determinar que a União Federal e o Estado do Ceará propiciem o regular funcionamento do Hospital Universitário Walter Cantídio, pagando-lhe sempre o total da fatura dos serviços efetivamente prestados ao SUS, bem como mantendo esse pagamento em dia.

- O acesso à saúde é um direito fundamental e como tal tem eficácia imediata, ante o que prevê o art. 5º da CF/88: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Em conseqüência, há de ser mitigada a tese de que a Constituição, no que tange aos direitos fundamentais, estabelece tão-somente normas programáticas e como tal apenas destinadas a orientar as ação do Executivo e do legislador ordinário, portanto impassível de exigibilidade perante o Poder Judiciário. Com efeito, é de se considerar que a Constituição Federal, no que diz respeito aos direitos fundamentais, deixa de ser mero rol de promessas e recomendações, passando suas previsões a legitimar o cidadão e a coletividade para ver tais direitos juridicamente amparados de forma efetiva, ou seja, de obter a realização concreta dos cânones constitucionais.

- Por outro lado, verifica-se que o *decisum* guerreado não se limitou apenas a determinar que a União e o Estado do Ceará propiciassem as condições favoráveis ao regular funcionamento do hospital em questão, mas, ao contrário, foi além desse comando, passando a determinar também que fosse providenciado o pagamento do total da fatura dos serviços efetivamente prestados ao Sistema, bem como determinou que o referido pagamento fosse mantido regularmente em dia. Ora, é de se entender que, apenas no que toca à determinação para o pagamento total e em dia das mencionadas faturas, o comando sentencial afastou-se do princípio da reserva do possível, adentrando também na seara da competência do administrador público e malferindo a cláusula pétrea da separação dos Poderes. De fato, não se pode perder de vista que a disposição dos escassos recursos públicos, tanto no que diga respeito ao *quantum*, como também com relação ao momento em que serão despendidos, é matéria que não condiz com a competência constitucional atribuída ao Poder Judiciário, sob pena de se subverter as funções típicas de cada Poder do Estado.

- Assim, é de se reformar a sentença apelada apenas no que tange à determinação para que o pagamento seja realizado em dia e no total da fatura dos serviços prestados pelo hospital, tendo em vista que o referido adimplemento há de se sujeitar às disponibilidades orçamentárias da parte demandada.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 123.743-CE

(Processo nº 97.05.32808-0)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 20 de setembro de 2007, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-MERA POSSE-DIREITO A 60% DO VALOR DO BEM, MAIS AS BENFEITORIAS, JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA-POSSUIDOR FALECIDO-FILHA QUE NÃO APRESENTA FORMAL DE PARTILHA EM SEU FAVOR NEM DEMONSTRAÇÃO DE AGIR EM NOME DO ESPÓLIO-ILEGITIMIDADE ATIVA-EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO-CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. MERA POSSE. PROVA NOS AUTOS POR DOCUMENTOS, ALÉM DE SER FATO INCONTROVERSO. DIREITO A 60% DO VALOR DO BEM, MAIS AS BENFEITORIAS, JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSUIDOR FALECIDO. FILHA QUE NÃO APRESENTA FORMAL DE PARTILHA EM SEU FAVOR NEM DEMONSTRAÇÃO DE AGIR EM NOME DO ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, PARA EVITAR A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. BUSCA DA EFETIVIDADE E ADEQUAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.

- A posse de boa-fé, ainda que destituida, é indenizável, conforme critério jurisprudencial prevalente, em 60% do valor do bem, mais o das benfeitorias, incidindo juros moratórios e compensatórios, além da correção monetária cabível, tudo nos termos da legislação.

- No caso concreto, a posse está provada por documentos nos autos, sendo de reconhecê-la até se essa documentação não existisse, por tratar-se de fato incontroverso, afirmado por uma parte e confessado pela outra.

Boletim de Jurisprudência nº 1/2008

- Tratando-se de possuidor falecido, a filha que pleiteia a indenização tem de comprovar ter-lhe sido transmitido, especificamente, o direito aos bens em foco, ou, quando menos, estar agindo em nome do espólio, se a partilha da herança ainda não se perfez.

- Despida a autora-apelante dessa legitimidade, seria o caso de caminhar-se para a extinção do feito sem julgamento de mérito. Para evitá-la, a bem da efetividade e adequação da tutela jurisdicional, converte-se o julgamento em diligência a fim de buscar a correção dos problemas encontrados. Inteligência dos § 4º do art. 515 do CPC.

Apelação Cível nº 345.426-RN

(Processo nº 2002.84.00.005516-4)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 16 de outubro de 2007, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO
ACRÉSCIMO DE 25% NO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INCAPACIDADE-AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL-
INEXISTÊNCIA DO DIREITO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% NO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INCAPACIDADE. LEI 6.179/74. INEXISTÊNCIA DO DIREITO.

- Objetiva a presente ação a concessão do percentual de acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, por necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

- Observa-se, no caso presente, que o autor, ao contrário do que alega, não é detentor do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o mesmo detentor de uma Renda Mensal por Incapacidade, instituída pela Lei 6.179/74, concedida em 18.03.1988.

- A Lei 6.179/74, em seus artigos, não contempla o acréscimo de 25% para segurado que necessita da assistência permanente de outra pessoa. Tal acréscimo foi instituído apenas para os segurados aposentados por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, o que não é a hipótese dos autos, razão pela qual não assiste ao autor o direito pretendido.

- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação Cível nº 412.000-CE

(Processo nº 2007.05.00.029472-7)

Relator: Desembargador Federal Ubiratan de Couto Mauricio
(Convocado)

(Julgado em 27 de novembro de 2007, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
EXCLUSÃO DA COMPANHEIRA DO RATEIO DA PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO-UNIÃO ESTÁVEL-RECONHECIMENTO DA NÃO-CONVIVÊNCIA COM O *DE CUJUS* À DATA DO ÓBITO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DA COMPANHEIRA DO RATEIO DA PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO DA NÃO-CONVIVÊNCIA À DATA DO ÓBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Ação da viúva para excluir a companheira do rateio da pensão por morte de servidor público, em meação com os filhos dela com o instituidor do benefício e a demandante.

- Reconhecimento da companheira de que, à época do óbito, não mais convivia com o servidor. Descaracterizada a união estável.

- Divisão do benefício entre a viúva e as filhas menores do servidor, havidas com a litisconsorte.

Apelação Cível nº 409.626-AL

(Processo nº 2003.80.00.011108-4)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 27 de setembro de 2007, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
INTERNACIONAL
PÚBLICO**

**DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO
ESTRANGEIRO-PORTUGUÊS-ESTADA IRREGULAR-DEPORTAÇÃO-INCABIMENTO-FILHO BRASILEIRO**

EMENTA: DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. ESTRANGEIRO. PORTUGUÊS. ESTADA IRREGULAR. DEPORTAÇÃO. INCABIMENTO. FILHO BRASILEIRO.

- Cuida-se de um português que vivia no Brasil há mais de 3 (três) anos, havendo ingressado com o visto de turista. Em 2006, foi procurado pela Polícia Federal e notificado de que a sua estada no País estaria irregular, seja pelo decurso do prazo legalmente estabelecido, seja porque aqui estava trabalhando clandestinamente, já que não tinha permissão para tanto, sendo notificado a deixar o País, sob pena de deportação.

- O Estatuto do Estrangeiro em vigor (Lei nº 6.815, de 19/08/1980), ao cuidar da expulsão do estrangeiro, medida de caráter evidentemente punitivo de exclusão do adventício cuja estada no território nacional não é desejada ou desejável, prevê, em seu artigo 75, II, alínea *b*, que o mesmo não será expulso quando tiver filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. Súmula nº 1 do STF.

- A guarda e dependência econômica do filho em relação ao pai é a regra, podendo-se dizer que a mesma se presume. O contrário é a exceção. Há nos autos uma Certidão de Nascimento que, mesmo tendo sido fruto da declaração da mãe, quase um ano após o nascimento, o certo é que o impetrante assume que é o pai do menor, já que inclusive utiliza o documento como prova da procedência da sua pretensão de ficar no País.

- Não há como não prestigiar a presunção de solidariedade e afeto pela qual se caracterizam as relações familiares, mormente em se

tratando da relação de pai e filho. É a unidade da família que, no caso em tela, merece o benefício da dúvida. Caso o que o impetrante esteja dizendo, no que toca a sua relação de paternidade, seja verdade – nos autos não há qualquer evidência do contrário –, o menor brasileiro restará prejudicado. Melhor será manter o estrangeiro no Brasil, medida que se mostra razoável e inofensiva à ordem social, do que deportá-lo, causando danos de difícil reparação ao mesmo, ao menor e à família como um todo.

- Remessa oficial improvida. Sentença concessiva da segurança mantida.

Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança nº 98.003-CE

(Processo nº 2006.81.00.001846-4)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 13 de setembro de 2007, por maioria)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL

PENAL

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE APRECIADAS-INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL-IMPROVIMENTO DO RECURSO DO MPF-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE APRECIADAS. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DO RECURSO DO RÉU.

- Analisando o magistrado sentenciante, detidamente, todas as circunstâncias judiciais, não há razão para aumentar a pena-base ali fixada ao entendimento de que as conseqüências e a motivação do crime assim o recomendam, muito mais em se tratando de réu primário e que apresenta outras condições judiciais favoráveis.

- Condenado o réu a dois anos de reclusão e multa, e sendo improvido o recurso da acusação, decreta-se a extinção da punibilidade pela prescrição se entre o fato típico e o recebimento da denúncia transcorreram quatro anos ou mais.

- Apelação do Ministério Público improvida.

- Extinção da punibilidade que se declara, restando prejudicado o exame do mérito do recurso do réu.

Apelação Criminal nº 5.285-PE

(Processo nº 2005.83.08.000934-5)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 13 de novembro de 2007, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-LIMINAR-FURTO QUALIFICADO E CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL-ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA-FRAUDES ATRAVÉS DA INTERNET-PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. LIMINAR. FURTO QUALIFICADO E CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES ATRAVÉS DA *INTERNET*. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA.

- Paciente preso no dia 13 de setembro do ano em curso e denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 288, 155, § 4º, II e IV, ambos do Código Penal; art. 10 da Lei nº 9.296/96; art. 10 da LC nº 105/2001 c/c art. 71 do CP e art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98, em virtude de, supostamente, fazer parte de organização criminosa especializada em cometer crimes contra a Caixa Econômica Federal - CEF e outras instituições bancárias, consistentes na subtração, mediante fraude, via *internet*, de valores dos correntistas de diversos bancos.

- É alto o grau de probabilidade de que o paciente retorne à prática delitiva – no caso de ser posto em liberdade –, tendo-se em conta a circunstância de que estas espécies de delitos são de difícil prevenção/impedimento e de fácil realização.

- Tais fatos justificam a constrição cautelar que, nos termos do artigo 312 do CPP vigente, se justifica, na medida em que transparecem indicações concretas de que, solto, o paciente poderá (em tese) inviabilizar a aplicação da lei penal, ou mesmo dificultar o alcance da verdade real, objetivo da persecução penal.

Boletim de Jurisprudência nº 1/2008

- *Habeas corpus* denegado.

***Habeas Corpus* nº 2.982-PE**

(Processo nº 2007.05.00.082078-4)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 22 de novembro de 2007, por maioria)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL-DELITO DE DESCAMINHO-MERCADORIAS APREENDIDAS DE VALOR INFERIOR A MIL DÓLARES-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA-ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS**

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE DESCAMINHO. MERCADORIAS APREENDIDAS DE VALOR INFERIOR A MIL DÓLARES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS.

- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra o acórdão de fls. 372-373, que considerou, para fins de prescrição de maior de 70 (setenta) anos, a data da sentença condenatória, bem assim utilizou-se da pena *in concreto* para fixar dito lapso prescricional, mesmo tendo sido interposta apelação criminal pelo MPF.

- Inicialmente, observa-se que houve dois equívocos que viciaram o acórdão embargado. O primeiro, no que diz respeito à época em que se computou quando um dos réus teria completado 70 (setenta) anos, qual seja, a data da prolação do acórdão atacado. Na verdade, o correto seria ter levado em consideração a idade de dito réu quando da prolação da sentença condenatória, quando, então, o mesmo não teria ainda 70 (setenta) anos de idade. O segundo equívoco diz respeito à utilização da pena *in concreto* infligida a dito réu – SEVERINO DE VASCONCELOS CISNEIROS – para cômputo da prescrição quando, na realidade, o correto teria sido a utilização do máximo da pena *in abstracto*, posto que houve apelação criminal, de igual forma, pelo Ministério Público Federal. Assim, considerando a data da prolação da sentença condenatória (22.11.2000) e o máximo da pena *in abstracto* cominada para dito delito de descaminho (quatro anos), vê-se que não ocorreu, de fato, prescrição,

Boletim de Jurisprudência nº 1/2008

pois a pena a ser considerada, para fins de prescrição, seria de 4 anos (pena máxima do descaminho), ocorrendo dita prescrição em 8 (oito) anos (art. 109, IV, CP).

- Em face do advento de regramento que manifesta o desinteresse do erário com arrecadação de determinados valores (art. 20 da MP 2.095-76, de 13/06/01, convertida na Lei 10.522, de 19/07/02), cabível é o princípio da insignificância na esfera penal, ainda que se trate do crime de contrabando.

- A União Federal, em sede fiscal, abstém-se de efetuar o lançamento na Dívida Ativa da União em se tratando de valor não excedente a R\$ 1.000,00 (mil reais) e não ajuíza execução fiscal em se tratando de crédito tributário de quantia igual ou menor que R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se verifica dos arts. I e II da Portaria 049/04, expedida pelo Ministério da Fazenda.

- Acolhendo o prescrito na Portaria 049/04, a Lei 11.033, de 21/12/04, alterou o art. 20 da Lei 10.522/02, para dispor que: “Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

- Assim, o descaminho de mercadorias de procedência estrangeira, de valor inexpressivo, ou seja, inferior aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecidos na Lei 11.033/04, próprio de sacoleiros e camelôs, não deve ser punido por não ofender nenhum bem jurídico.

- Consta dos autos (Laudo de Exame em Bebidas) que o valor das mercadorias apreendidas não ultrapassa US\$ 1.000,00 (mil dólares), valor este que, tanto na época da apreensão quanto atualmente, está

bem aquém do *quantum* a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância.

- Não se alegue, aqui, que eventual reincidência dos réus seria empecilho à aplicação da mencionada insignificância, pois o STJ já decidiu, recentemente, que circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando à apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de matéria de desinteresse penal específico (STJ - RHC 200601417767 - (19.768 RS) - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - *DJU* 30.10.2006 - p. 335).

- Embargos declaratórios conhecidos, mas improvidos. Absolvição dos réus que se decreta, face à aplicação do princípio da insignificância.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 2.643-PE

(Processo nº 2001.05.00.035282-8/01)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 13 de setembro de 2007, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
REVISÃO CRIMINAL-SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME
DE CONTRABANDO-MERCADORIA PROIBIDA-MUNIÇÃO DE
USO RESTRITO-CARTUCHOS NOVOS E USADOS, PASSÍVEIS DE
REUTILIZAÇÃO-AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA REVISÃO DA
SENTENÇA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CARTUCHOS NOVOS E USADOS, PASSÍVEIS DE REUTILIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO ESTADO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA REVISÃO DA SENTENÇA.

- É irrelevante o estado da mercadoria para a configuração do crime de contrabando, bastando que seja de circulação proibida.

- Inexistindo fatos novos que comprovem a inocência do réu, descabe o reexame de matéria já discutida em processo que já transitou em julgado.

- Ausentes os pressupostos contidos no art. 621 do CPP, inexistente fundamento para a revisão criminal.

- Improcedência da ação.

Revisão Criminal nº 51-AL

(Processo nº 2006.05.00.074267-7)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 5 de dezembro de 2007, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA-TURISTA ESTRAN-
GEIRO-NACIONALIDADE PORTUGUESA-DIREITO À PERMANÊN-
CIA NO BRASIL-PLEITO JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA-
AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO DEFERIMENTO DE
EQUIPARAÇÃO DE DIREITOS-INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGI-
MENTO ILEGAL PASSÍVEL DE SER SANADO POR *HABEAS*
CORPUS

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA. TURISTA ESTRANGEIRO. NACIONALIDADE PORTUGUESA. DIREITO À PERMANÊNCIA NO BRASIL. PLEITO JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO DEFERIMENTO DE EQUIPARAÇÃO DE DIREITOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PASSÍVEL DE SER SANADO POR *HABEAS CORPUS*. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O art. 12, parágrafo 1º, da Constituição Federal, regula os casos nos quais o indivíduo não tem a condição de nacional, mas adquire a possibilidade de gozar dos direitos gozados pelos nacionais, seria uma nacionalidade secundária, já que não confere os mesmos direitos reservados aos brasileiros natos. Essa quase-nacionalidade é direcionada aos portugueses, em caso de reciprocidade em favor de brasileiros, condição que deve ser somada à residência permanente do português no território brasileiro.

- O pleito de reconhecimento da igualdade de direitos e deveres entre brasileiros e portugueses, nos termos do Decreto 70.391/72, deve ser direcionado ao Ministério da Justiça, e, uma vez deferido, coloca os portugueses em condições de equivalência com os brasileiros, inclusive no tocante ao exercício de atividade remunerada.

- Uma vez não comprovado o reconhecimento da igualdade assegurada pelo Decreto 70.391/71, junto ao Ministério da Justiça, não há que se falar em constrangimento à liberdade de ir e vir.

Boletim de Jurisprudência nº 1/2008

- Apelação criminal a que se nega provimento.

Apelação Criminal nº 4.434-RN

(Processo nº 2005.84.00.005640-6)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 13 de novembro de 2007, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME AMBIENTAL-DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE-DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO TÍPICA DE
MANGUE COM A FINALIDADE DE CONSTRUIR VIVEIROS DE
CAMARÃO-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO TÍPICA DE MANGUE COM A FINALIDADE DE CONSTRUIR VIVEIROS DE CAMARÃO. ARTIGO 38 DA LEI Nº 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA MONOCRÁTICA.

- Não há que falar-se em nulidade da sentença por cerceamento de defesa em face de ter-se oportunizado à defesa a garantia do contraditório e da ampla defesa.

- Incontestes a autoria e materialidade delituosas, uma vez que o réu, ao destruir área de preservação permanente com desmatamento de vegetação típica de mangue com a finalidade de construir viveiros de camarão, perfez o tipo penal, aplicado na sentença recorrida, qual seja, o do artigo 38 da Lei nº 9.605/98.

- As provas carreadas aos autos mostram-se suficientes para conferir certeza da materialidade e autoria delitivas, impondo-se a manutenção da sentença recorrida, inclusive no quanto da dosimetria da pena aplicada.

Boletim de Jurisprudência nº 1/2008

- Preliminares rejeitadas e apelação improvida.

Apelação Criminal nº 5.112-RN

(Processo nº 2003.84.00.004553-9)

Relator: Desembargador Federal Ubiratan de Couto Mauricio
(Convocado)

(Julgado em 20 de novembro de 2007, por unanimidade)

PENAL

CRIME CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-ROUBO BIQUALIFICADO-EMPREGO DE ARMA DE FOGO-CONCURSO DE PESSOAS-QUADRILHA OU BANDO-PROVA DA AUTORIA-CONFISSÃO-FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA-CONDENAÇÃO EM CUSTAS- POSSIBILIDADE

EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ROUBO BIQUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. QUADRILHA OU BANDO. PROVA DA AUTORIA. CONFISSÃO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE POBREZA. FASE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA.

- Assalto a uma agência da Caixa Econômica Federal mediante emprego de arma de fogo. Quadrilha formada por mais de quatro pessoas. A circunstância do desconhecimento dos demais autores não descaracteriza o crime de quadrilha, se provada a participação deles no delito.

- Autoria e materialidade provadas.

- Cumulação do crime de roubo qualificado pelo emprego de armas (art. 157, § 2º, inciso I) com o de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, do CP), pois o porte de arma que qualifica a quadrilha ou bando é figura de perigo abstrato, enquanto o efetivo emprego de arma que qualifica o roubo tem a natureza de perigo concreto (precedentes do colendo STF).

- O Judiciário não pode deixar de aplicar a pena de multa cumulativamente prevista.

- A alegação de isenção do pagamento da multa deve ser feita na fase de execução da sentença condenatória.

Boletim de Jurisprudência nº 1/2008

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 5.152-PE

(Processo nº 2000.83.00.002651-7)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 18 de outubro de 2007, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
ESTELIONATO QUALIFICADO-HABILITAÇÃO AO CARGO DE JUIZ
CLASSISTA-PRELIMINAR NÃO ARGÜIDA NAS ALEGAÇÕES FI-
NAIS-INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS RÉUS-CERCEAMENTO
DE DEFESA-NÃO OCORRÊNCIA-CONVALIDAÇÃO DA SENTENÇA
ULTRA PETITA-LIMITAÇÃO AO OBJETO DA ACUSAÇÃO-
FRAUDE E VANTAGEM ILÍCITA DESCARACTERIZADAS-AUSÊN-
CIA DE ILICITUDE-FALTA DE JUSTA CAUSA POR ATIPICIDADE
DA CONDUTA**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFI-
CADO (ART. 171, § 3º, DO CP). HABILITAÇÃO AO CARGO DE
JUIZ CLASSISTA. PRELIMINAR NÃO ARGÜIDA NAS ALEGAÇÕES
FINAIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS RÉUS. CERCEAMENTO
DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂN-
CIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. CONVALIDAÇÃO DA SENTENÇA
ULTRA PETITA. LIMITAÇÃO AO OBJETO DA ACUSAÇÃO. FRAU-
DE E VANTAGEM ILÍCITA DESCARACTERIZADAS. AUSÊNCIA DE
ILICITUDE. FALTA DE JUSTA CAUSA POR ATIPICIDADE DA CON-
DUTA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

- No âmbito do processo penal, a preliminar de cerceamento de defesa somente deve ser acolhida quando o vício apontado for qualificado como nulidade absoluta, tal como a falta de defesa, porém, a deficiência de defesa constitui, apenas, nulidade relativa, sendo forçoso concluir que seu reconhecimento em sede de apelação é inviável, seja porque a matéria está preclusa (nem sequer foi suscitada nas razões finais), seja porque não houve prejuízo para a defesa.

- As instâncias administrativa e penal são autônomas e independentes entre si, assim, embora tanto a contestação administrativa submetida à Justiça do Trabalho quanto a denúncia oferecida perante a Justiça Federal se refiram ao mesmo fato da vida, cada uma delas trata de um fato jurídico diverso, não se podendo confundir a atuação de uma instância com a de outra.

Boletim de Jurisprudência nº 1/2008

- A sentença *ultra petita* (além) admite convalidação, bastando, para tanto, que o provimento jurisdicional seja modificado para se restringir apenas àquilo que efetivamente foi demandado, ou seja, a sentença deve ser modificada para que seja limitada ao objeto da acusação.

- Atendidos os requisitos legais para a habilitação no cargo de juiz classista tem-se por legítima a investidura, restando descaracterizadas tanto a fraude como a obtenção de vantagem ilícita, não se consubstanciando, assim, nenhuma ilicitude.

- A correta interpretação do art. 661, *f*, da CLT, é no sentido de considerar que a carência na profissão para a investidura no cargo de juiz classista dispensa prova do efetivo exercício nos dois anos que antecedem imediatamente a nomeação para o cargo.

- A prática de ato considerado desonesto e moralmente reprovável não implica em responsabilidade penal quando a conduta não importou em fraude, ou seja, não garantiu a obtenção de um fim proibido em lei.

- Descaracterizada a fraude e a ilicitude da vantagem obtida, por óbvio, não há como se cogitar de estelionato, sendo forçoso concluir pela atipicidade da conduta.

- Apelação provida.

Apelação Criminal nº 4.215-PE

(Processo nº 98.05.00032-0)

Relator: Desembargador Federal Frederico Dantas (Convocado)

(Julgado em 4 de outubro de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS-LEI Nº 9.532/97, ART. 64-MATÉRIA DIVERSA DA EXAMINADA PELA SUPREMA CORTE NA ADI 1976/DF-REQUISITO DA URGÊNCIA PRESENTE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. MATÉRIA DIVERSA DA EXAMINADA PELA SUPREMA CORTE NA ADI 1976/DF. REQUISITO DA URGÊNCIA PRESENTE.

- O arrolamento de bens e direitos previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, consiste em medida administrativa assecuratória do crédito, objetivando o manejo de uma futura medida cautelar fiscal, não se confundindo com aquele exigido como condição de admissibilidade de recurso administrativo, cuja inconstitucionalidade restou acolhida pelo Pretório Excelso quando do julgamento da ADI 1.976/DF.

- Presença do *periculum in mora*, vez que a suspensão do arrolamento determinada na decisão agravada inviabiliza o ajuizamento da cautelar fiscal, prejudicando o futuro adimplemento do crédito público.

- Agravo de instrumento provido. Pedido de reconsideração prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 79.839-CE

(Processo nº 2007.05.99.001520-5)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 20 de novembro de 2007, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-DIVISÃO ENTRE OS
BENEFICIÁRIOS ANTERIORES-EFEITOS FINANCEIROS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. DIVISÃO ENTRE OS BENEFICIÁRIOS ANTERIORES. EFEITOS FINANCEIROS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Constatada, através das conclusões do laudo médico judicial e de outros documentos trazidos aos autos, a incapacidade laborativa definitiva do demandante, decorrente das inúmeras enfermidades por ele sofridas, é de se manter o deferimento de pensão por morte, na condição de filho de ex-segurado, ainda que maior, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91.

- Considerando a existência de outros dependentes do instituidor do benefício, que já percebem a pensão ora requerida, as respectivas cotas devem ser recalculadas e redivididas em partes iguais, após a inclusão do autor como novo beneficiário.

- Os efeitos financeiros do deferimento do benefício devem ser contabilizados a partir da data da realização da perícia judicial, pois somente daí é que restou comprovada a condição de inválido do requerente, requisito necessário à concessão do benefício.

- O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação.

- Os honorários advocatícios, sendo a causa de complexidade intermediária, devem ser mantidos no importe de 10% sobre o valor da condenação, mas observados os limites da Súmula 111 do STJ.

Boletim de Jurisprudência nº 1/2008

- Apelação do particular improvida. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida.

Apelação Cível nº 426.305-PE

(Processo nº 2005.83.00.011545-7)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 13 de dezembro de 2007, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL-CONCESSÃO-LAUDO PERICIAL
QUE ATESTA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO-
ARTROSE EM MEMBRO INFERIOR-COMPROVAÇÃO DA INCA-
PACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL, NÃO
PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. CONCESSÃO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. ARTROSE EM MEMBRO INFERIOR. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL, NÃO PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. AVERIGUAÇÃO DA MISERABILIDADE. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

- O benefício de amparo social tem por escopo prover a subsistência dos cidadãos hipossuficientes, ou seja, daqueles maiores de 65 anos ou dos portadores de deficiência física ou mental que os impossibilite de munir-se de meios para o próprio sustento ou que viriam, ocasionalmente, a fenecer ou sobreviver em condições desumanas, caso lhe fosse negado o recebimento mensal do referido benefício.

- Quanto ao requisito definido do art. 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, restou sobejamente demonstrado, conforme ressaltado do conjunto probatório inserto aos autos, em especial do depoimento testemunhal colhido em juízo (fls. 203/205), onde afirmam que o autor mora sozinho em um quarto, pagando R\$ 50,00 de aluguel, e vive de biscates, especialmente vendendo e trocando objetos na feira de troca-troca em Cavaleiro-PE, fazendo pinturas em parede e cumprindo mandados, tais como pagamentos e carregamento de compras.

- No que se refere ao requisito incapacidade para o trabalho, restou comprovado, através de Laudo Pericial (fls. 96 e 124), que o demandante é portador de artrose pós- traumática no tornozelo direito, em decorrência de acidente de trânsito, com seqüelas de rigidez e pé em posição viciosa em equino, o que dificulta demasiadamente a marcha; ainda, segundo o mesmo laudo, trata-se de doença de caráter irreversível, permanente e progressivo, que limita o periciando consideravelmente para atividades laborias, especialmente as atividades que requeiram o uso permanente dos membros inferiores.

- Apesar de constar no próprio Laudo Médico que a incapacidade para o trabalho é parcial, posto que a limitação é apenas para as atividades que necessitem dos membros inferiores, o que levou o Juízo *a quo* a concluir que o autor teria condições de exercer outra atividade capaz de lhe proporcionar a sobrevivência, deve-se considerar, ainda, que trata-se de pessoa semi-analfabeta, com 44 anos de idade, inserida em comunidade e entidade familiar carentes; ou seja, associando-se sua limitação física às condições de instrução, cultura e formação profissional, além da idade, não teria o autor como ser reaproveitado para a vida laboral no futuro. Ademais, não sendo segurado da Previdência Social, não teria como submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade compatível com sua nova condição física.

- Assim, diante da situação de desemprego corrente no país e da limitação ainda maior às pessoas deficientes e semi-analfabetas, não há como considerar o apelante capaz de prover sua própria subsistência. O demandante é, então, hipossuficiente, logo é protegido pela lei com um benefício assistencial que garanta sua manutenção.

- Em se tratando de débitos previdenciários, cuja natureza é alimentar, devem incidir, sobre as parcelas vencidas e não pagas, juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 204 do STJ), e correção monetária, desde a data do requerimento administrativo.

Boletim de Jurisprudência nº 1/2008

- Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ.

- Apelação do particular provida.

Apelação Cível nº 409.019-PE

(Processo nº 2001.83.00.018743-8)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 13 de novembro de 2007, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AUXÍLIO-DOENÇA-EPILEPSIA-PROVA PERICIAL-CONSTATAÇÃO
DA CAPACIDADE LABORATIVA-AUSÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EPILEPSIA. PROVA PERICIAL. CAPACIDADE LABORATIVA. GRATUIDADE PROCESSUAL.

- O auxílio-doença é um benefício previdenciário pago em decorrência de incapacidade temporária e deve cessar quando houver recuperação da capacidade para o trabalho, salvo quando o segurado for insusceptível de recuperação para a atividade habitual, caso em que deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional, que lhe possibilite o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo aposentado por invalidez caso considerado irrecuperável, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91.

- No caso concreto, a prova pericial constatou que a segurada, em razão de ser portadora de epilepsia, não se encontra incapacitada, ainda que temporariamente, para o exercício de atividades laborativas, motivo pelo qual não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença.

- Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude de a autora militar sob o pálio da justiça gratuita (STF - Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS).

- Apelação provida, em parte, para afastar a condenação em honorários advocatícios e custas, imposta pela r. sentença.

Apelação Cível nº 421.279-PB

(Processo nº 2007.05.99.002019-5)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 16 de agosto de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DECLARATÓRIOS-EFEITOS INFRINGENTES-IPI-
INSUMOS ISENTOS-APLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN-
PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE-QUESTÕES ABORDADAS
NO R. ACÓRDÃO-OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. IPI. INSUMOS ISENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. QUESTÕES ABORDADAS NO R. ACÓRDÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

- Os embargos de declaração só podem ter efeitos infringentes se a modificação do r. acórdão resulta como consectário do julgamento que supre a omissão.

- Acórdão que deixa claro que a hipótese *sub judice* não gera direito ao creditamento, inclusive à luz do entendimento do STF, sem descurar que a situação retratada nos autos se refere a insumos isentos, não é omissa, nem contraditória, até porque a decisão do STF não distingue as situações de entrada isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero.

- Inexistência de omissão e contradição também quando o r. acórdão conclui que o pretendido creditamento viola o princípio da não cumulatividade.

- Aplicabilidade do art. 170-A do CTN ao caso concreto. Inexistência de dissociação com o princípio da não cumulatividade, à luz da Constituição Federal (inciso II do parágrafo 3º do art. 153), que se reporta à compensação.

- Alegadas omissões e contradições que não se verificam.

Boletim de Jurisprudência nº 1/2008

- Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

Embargos de Declaração na Suspensão de Segurança nº 6.659-CE

(Processo nº 2007.05.00.005576-9/02)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 5 de dezembro de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DECLARATÓRIOS-PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES-ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES A AGRAVO INOMINADO-OMISSÃO NÃO SANÁVEL PELA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES A AGRAVO INOMINADO. OMISSÃO NÃO SANÁVEL PELA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

- A omissão que enseja o manejo dos embargos declaratórios, inclusive, com efeitos infringentes, é a verificada entre os termos do julgado ou entre a fundamentação e a conclusão do aresto embargado.

- Falta de intimação para contra-razões de recurso não configura omissão em tais termos.

- Inexistência de omissão sanável pela via dos embargos declaratórios.

- Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

Embargos de Declaração no Precatório nº 57.377-PE

(Processo nº 2006.05.00.029814-5/02)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 5 de dezembro de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-OMISSÃO INEXISTENTE-EXPRES-
SA MENÇÃO SOBRE DISPOSITIVO DE LEI-PRESCINDIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EXPRESSA MENÇÃO SOBRE DISPOSITIVO DE LEI. PRESCINDIBILIDADE.

- Não há se falar em omissão se ao examinar a matéria o julgador não o fez sob tal ou qual ponto de vista que a parte entende ser a mais adequada, tentando prevalecer a sua tese jurídica em lugar da adotada na decisão. Desde que a fundamentação seja suficiente para o acolhimento ou rejeição da pretensão, o magistrado, ao decidir, não se acha impelido a se manifestar sobre todas os questionamentos que as partes utilizam para defender a sua tese.

- Constitui formalismo dispensável o manejo dos embargos declaratórios para se obter expressa menção, um a um, de cada artigo, parágrafo ou alínea da lei ou da Constituição, que se acham envolvidos na resolução da lide, até mesmo porque, não raro, inúmeros poderão incidir sobre uma determinada situação fático-jurídica.

- Não provimento aos embargos.

Embargos de Declaração no Precatório nº 57.422-CE

(Processo nº 2006.05.00.030298-7/02)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 28 de novembro de 2007, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-AÇÃO RESCISÓRIA-OMISSÃO-SIS-
TEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-COBANÇA DE JUROS SO-
BRE JUROS-INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA-SÚMULA 343
DO STF-APLICABILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA 343 DO STF. APLICABILIDADE.

- Não incorre em omissão o *decisum* que deixa de examinar matéria sequer abordada no julgamento do acórdão rescindendo, já que é esse o limite da análise realizada na ação rescisória proposta.

- Não obstante seja omissa o acórdão que se exige de analisar a discussão travada nos autos acerca da possibilidade ou não da prática do anatocismo nos empréstimos bancários, essa questão não enseja o cabimento da rescisória. É que essa matéria ainda hoje rende ensejo a interpretações controvertidas nos tribunais pátrios, de forma que a sua discussão, em sede de rescisória, encontra óbice intransponível na Súmula 343 do colendo STF.

- Esse verbete sumular apenas tem sua aplicabilidade afastada quando a matéria veiculada na ação rescisória tiver índole nitidamente constitucional e, mais ainda, quando a questão tenha sido, em algum momento, objeto de apreciação pelo Excelso Pretório, o que não é o caso dos autos.

- Embargos declaratórios acolhidos em parte para suprir a omissão apontada e, no ponto discutido, julgar improcedente a ação rescisória.

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 5.204-CE

(Processo nº 2005.05.00.015751-0/01)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 7 de novembro de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-PENHORA-ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER
POR PARTE DO MAGISTRADO-POSSÍVEL MANEJO DA AÇÃO DE
EMBARGOS DE TERCEIRO PARA FINS ILÍCITOS-PODER DO JUIZ
DE COIBIR ATOS ATENTATÓRIOS À JUSTIÇA-IMPROCEDÊNCIA
DA REPRESENTAÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POR PARTE DO MAGISTRADO. POSSÍVEL MANEJO DA AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO PARA FINS ILÍCITOS. PODER DO JUIZ DE COIBIR ATOS ATENTATÓRIOS À JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

- Inexiste qualquer infração disciplinar ou abuso de poder na expedição do mandado de penhora. Ordem judicial que resultou do regular processamento da ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da empresa devedora.

- A circunstância de a constrição ter recaído sobre bens que se achavam no estabelecimento comercial da executada decorreu da presunção de que a mesma era proprietária dos bens de que tinha a posse. Tal presunção, aliás, parece corresponder à verdade, uma vez que os veículos apreendidos foram vendidos à empresa ou dados em pagamento, e ela os revenderia posteriormente.

- Descabe, nesse sentido, presumir-se a existência de má-fé ou arbitrariedade por parte do Juiz ao determinar a constrição judicial dos bens encontrados no pátio da empresa devedora, ainda que tal penhora tenha recaído sobre bens de terceiros.

- Se os bens eram realmente pertencentes a terceiros – assertiva que, a julgar pelos elementos coligidos nos presentes autos, se afigura duvidosa –, a hipótese seria de erro previsto no sistema

processual pátrio, a ensejar o manejo dos embargos de terceiro como remédio idôneo à desconstituição da constrição indevida.

- Nesse contexto, corretamente procedeu o Juízo quando, diante de indícios de fraudes e negócios vinculados orientados por representantes da executada, para inviabilizar o andamento da execução fiscal, intimou os terceiros embargantes a prestarem depoimentos. Agiu, portanto, no sentido de coibir uma suposta manobra atentatória à jurisdição ou à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 14, parágrafo único, 125, III, e 600, I e II, todos do CPC.

- Por fim, a simples presença do diretor de secretaria quando da execução do mandado de penhora, por ordem do Juiz Federal, não faz presumir a ocorrência de arbitrariedade ou ilegalidade. A presença do servidor, com o intuito de orientar o auxílio ao oficial de justiça, não lhe refoge às atribuições. Como se depreende dos arts. 139 e 141 do CPC, o escrivão (chefe ou diretor de secretaria) é, antes de tudo, auxiliar do juízo e incumbe-lhe, entre outras, a função de executar as ordens judiciais (art. 141, II, do CPC).

- Arquivamento da representação, mercê de sua improcedência.

Representação nº 00086.0001/2007-03

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 19 de dezembro de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
VICE-PRESIDENTE DE CLUBE DE FUTEBOL-DEMONSTRAÇÃO DE
DESVINCULAÇÃO DE QUALQUER ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATI-
VA-INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VICE-PRESIDENTE DE CLUBE DE FUTEBOL.

- Demonstração de desvinculação de qualquer atribuição administrativa.

- Inexistência de responsabilidade tributária.

- Hipótese, ainda, de decadência declarada em relação ao período em que o agravante foi vice-presidente da entidade.

- Agravo provido.

Agravo de Instrumento nº 74.053-PE

(Processo nº 2007.05.00.005265-3)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 6 de novembro de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-EMBARGOS INFRINGENTES-
OMISSÃO-VOTO-VISTA-TÉRMINO DA CONVOCAÇÃO-PROSSE-
GUIENTO DA SESSÃO-RETORNO DO DESEMBARGADOR TITU-
LAR-ALTERAÇÃO DE VOTO-POSSIBILIDADE

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. OMISSÃO. VOTO-VISTA. TÉRMINO DA CONVOCAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA SESSÃO. RETORNO DO DESEMBARGADOR TITULAR. ALTERAÇÃO DE VOTO. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO, ART. 121, § 4º.

- Prosseguindo o julgamento, com a exposição do voto-vista, é possível ao Desembargador titular reconsiderar o voto anteriormente proferido por seu convocado, uma vez que a dinâmica é da própria essência da decisão colegiada, que se enriquece à medida que os fundamentos de cada voto vão sendo expostos.

- Nesse processo, valores jurídicos tidos por absolutos, não raro, sofrem flexibilizações; premissas são desconstruídas, e, muitas vezes, um voto inicialmente proferido perde todo ou parte de seu substrato, tornando-se passível de alteração. A petrificação de um voto, diante do prosseguimento da sessão, com o aporte de novos dados e argumentos, significa não a preservação da independência da magistratura, mas, ao revés, a paralisia diante da evolução do julgamento.

- Embargos de declaração parcialmente providos, para sanar a omissão, sem atribuir-se efeitos infringentes.

Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 201.780-SE (Processo nº 2000.05.00.001978-3/02)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 17 de outubro de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
MANDADO DE SEGURANÇA-TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS-INCOMPETÊNCIA DO TRF PARA PROCES-
SAR E JULGAR O FEITO-PRECEDENTES DO STF E DO STJ

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DO TRF. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. REMESSA DOS AUTOS.

- Segundo o INSS (impetrante), a TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE ALAGOAS (impetrada), com espeque na regra do § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, retratou-se de acórdão anterior, que considerara válida a inspeção judicial como prova da condição de ruralista do autor de ação previdenciária e utilizou-se de fundamentos outros para manter a decisão do Juizado Especial que condenara a Previdência Social à concessão do benefício. Para o impetrante, a retratação somente poderia ocorrer para adequar a decisão anterior à interpretação unificada pela Turma Nacional, julgando-se procedente o pedido de reforma da sentença dos Juizados Especiais.

- O STF vem decidindo que os mandados de segurança impetrados contra atos dos colégios recursais são da competência desses mesmos órgãos colegiados (STF. Pleno. MS-AgR nº 24858/SP. Rel. Min. CEZAR PELUSO. Julg. em 30/08/2007. Publ. *DJU* de 21/09/2007, p. 20).

- Segundo o STJ, “compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial. Aplicação analógica do art. 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional)”. (STJ. Terceira Seção. CC nº 38020/RJ. Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS ROCHA. Julg. em 28/03/2007. Publ. *DJU* de 30/04/2007, p. 280).

- “Quanto à recente decisão do Min. Ricardo Lewandowski, invocada pelo impetrante e que inova o entendimento sobre a matéria – segundo o qual seriam os Tribunais Regionais Federais os competentes para processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra os Juizados Especiais Federais e as respectivas Turmas Recursais –, ao meu sentir, não tem o condão de modificar a jurisprudência até então prevalente no Supremo Tribunal Federal. A uma, porque se trata de decisão isolada, escoteira. A duas, porque os precedentes nela mencionados como sendo de casos análogos, em verdade, não cuidam, especificamente, da matéria sob exame, porém de questão pertinente a mandado de segurança no qual se fixou a competência, levando-se em consideração a natureza do ato praticado pelo juiz federal”. (TRF 5. MSTR nº 99.830/AL. Rel Des. Federal MARCELO NAVARRO. Decisão monocrática de 25/09/2007. Pub. 02/10/2007).

- Declarada a incompetência do TRF para processar e julgar o feito. Remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Mandado de Segurança nº 99.833-AL

(Processo nº 2007.05.00.071699-3)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 18 de outubro de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DECLARATÓRIOS-AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO
REVISOR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO-PRAXE PROCESSU-
AL-PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE
DAS FORMAS-REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉ-
RIA JÁ ANALISADA-IMPOSSIBILIDADE-INEXISTÊNCIA DE OMIS-
SÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO REVISOR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRAXE PROCESSUAL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

- Há tendência de se abolir o revisor nas apelações cíveis como norma obrigatória, a fim de agilizar a tramitação dos feitos nos Tribunais, deixando-se a revisão obrigatória a critério do relator, quando for complexa a prova, quando não estiver ele com segurança absoluta na avaliação da mesma, ou nas causas de maior complexidade.

- O defeito de forma só deve acarretar a anulação do ato processual impossível de ser aproveitado (art. 250 do CPC) e que sacrifique os fins de justiça do processo, o que não ocorre no caso.

- Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

- O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

- Embargos improvidos.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 418.708-PE

(Processo nº 2001.83.00.019321-9/01)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 6 de novembro de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
MANDADO DE SEGURANÇA PARA FAZER CUMPRIR DECISÃO
JUDICIAL-INCABIMENTO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA FAZER CUMPRIR DECISÃO JUDICIAL. INCABIMENTO.

- Não é cabível a impetração de mandado de segurança visando à garantia do cumprimento de sentença transitada em julgado em outro processo.

- As questões incidentais devem ser resolvidas no juízo de cumprimento (execução) e pelos meios próprios e não mediante mandado de segurança.

Apelação em Mandado de Segurança nº 92.239-CE

(Processo nº 2001.81.00.007007-5)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 27 de setembro de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO DE COMPETÊNCIA-PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-AJUIZAMENTO DE AÇÃO IDÊNTICA-DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO IDÊNTICA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.

- Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, em face do Juízo da 9ª Vara da mesma Seção Judiciária, em ação ordinária revisional de cláusulas contratuais.

- A nova redação do art. 253, II, do CPC, nos termos da Lei 11.280/06, torna preventivo o Juízo para idêntica demanda ajuizada posteriormente, devendo ser distribuída por dependência, quando o processo for extinto sem resolução de mérito, englobando todas as hipóteses previstas no art. 267 do CPC. Aplicação imediata da lei processual.

- Competência do Juízo suscitante.

Conflito de Competência nº 1.022-PE

(Processo nº 2005.05.00.008923-0)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 10 de outubro de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
AÇÃO CAUTELAR-OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL ANTES DA
PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL- POSSIBILIDADE-SUSPEN-
SÃO DO CRÉDITO-EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM
EFEITO DE NEGATIVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO CRÉDITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- Se o Juiz de Primeiro Grau, perante o qual fora proposta uma primeira ação cautelar, disse não ser sua a competência para processá-la e julgá-la (posto haver noticiado a existência, no processo principal, de recurso de apelação contra sentença que já proferira), exsurge indubitosa a competência deste Regional, donde o descabimento da preliminar levantada pela Fazenda, que, se vingasse, findaria por desfalcar o litigante do pleno acesso à justiça.

- O contribuinte, desejoso de obter certidão positiva com efeito de negativa, relativamente a multa já lançada pelo fisco (e sobre a qual há o debate na demanda principal), não pode ficar à mercê da propositura da respectiva execução fiscal, em cujo curso lhe seria facultado o oferecimento de bens à penhora e, então, a possibilidade de auferir o mencionado documento (CTN, art. 206).

- A garantia que se pretende oferecer em processo cautelar, antecipando uma provável penhora, sobre representar uma enorme vantagem para o ente público, exsurge mais importante que o ambiente tido por próprio e adequado (o curso da execução); reitera-se que se a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV), certamente a vontade do credor (que, no fim de contas, decide o momento em que proporá a demanda executiva) não o poderá.

Boletim de Jurisprudência nº 1/2008

- Se o direito do autor é plausível, forte na garantia que oferece, é lícito o Poder Judiciário conceder medida cautelar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, V), donde a possibilidade de obtenção da certidão positiva com efeito de negativa (CTN, art. 206, *in fine*).

- Caso em que a dívida do contribuinte gravita em derredor de R\$ 1.204.015,24, sendo que o bem oferecido qual garantia (um imóvel) tem valor estimado em R\$ 3.893.000,00.

- Ação cautelar julgada procedente, prejudicado o agravo nominado (interposto contra medida liminar antes deferida).

Medida Cautelar nº 2.296-CE

(Processo nº 2006.05.00.076957-9)

Relator: Desembargador Federal Frederico Dantas (Convocado)

(Julgado em 13 de setembro de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL
INQUÉRITO POLICIAL SIGILOSO-LIVRE ACESSO AOS AUTOS POR
PARTE DO ADVOGADO DO INDICIADO-PRINCÍPIOS DA AMPLA
DEFESA E DO CONTRADITÓRIO-GARANTIA PROFISSIONAL PRE-
VISTA NO ART. 7º, XIV, DA LEI 8.906/94

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL SIGILOSO. INOPONIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS AO ADVOGADO DO INDICIADO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. GARANTIA PROFISSIONAL PREVISTA NO ART. 7º, XIV, DA LEI 8.906/94.

- O acesso aos autos do inquérito policial sigiloso, pelo advogado constituído pelo investigado, assegura, concretamente, o exercício da defesa e das prerrogativas próprias do exercício profissional, resguardados o contraditório, a defesa ampla, e a presunção de inocência, sendo inviável, no particular, qualquer limitação que importe em prejuízo à defesa, ainda que o feito tramite em caráter sigiloso.

- O livre acesso aos autos do procedimento administrativo de inquérito policial pelo advogado do indiciado é garantido expressamente pelo Estatuto da Advocacia, (art. 7º, inciso XIV, da Lei nº 8.906/94), o que não exclui a possibilidade de instauração de procedimentos sigilosos de investigação. Disponibilidade de acesso aos autos ao patrono do indiciado, que deve ser irrestrita. Precedentes do STF.

- *Habeas corpus* concedido.

***Habeas Corpus* nº 2.961-RN**

(Processo nº 2007.05.00.077061-6)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 22 de novembro de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

***HABEAS CORPUS*-RÉU RESIDENTE FORA DA SEDE DO JUÍZO-
ENDEREÇO CERTO-SUSPEITA DE OCULTAÇÃO-CITAÇÃO POR
EDITAL-IMPOSSIBILIDADE-DIREITO A SER INTERROGADO,
ATRAVÉS DE CARTA PRECATÓRIA, NO JUÍZO DE SEU DOMICÍ-
LIO-CONCESSÃO DA ORDEM**

EMENTA: PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. RÉU RESIDENTE FORA DA SEDE DO JUÍZO. ENDEREÇO CERTO. SUSPEITA DE OCULTAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO A SER INTERROGADO, ATRAVÉS DE CARTA PRECATÓRIA, NO JUÍZO DE SEU DOMICÍLIO.

- É inválida a citação por edital do réu que possui endereço certo e do conhecimento do juízo, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil – que prevê a citação por hora certa – na hipótese de suspeita de ocultação daquele que não quer ser cientificado da existência de ação contra si ajuizada.

- Residindo o paciente em outro Estado, em lugar estranho à competência do juiz da ação, é direito seu se ver citado e interrogado, por meio de Carta Precatória, no Juízo de seu domicílio.

- Ordem concedida.

***Habeas Corpus* nº 2.941-PB**

(Processo nº 2007.05.00.071463-7)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 23 de outubro de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-IDENTIDADE DA PARTE RÉ E DAS ACUSAÇÕES-SONEGAÇÃO FISCAL-DIFERENÇA DE PERÍODOS-POSSIBILIDADE DE CONEXÃO INSTRUMENTAL-CONVENIÊNCIA DA REUNIÃO DOS PROCESSOS

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. IDENTIDADE DA PARTE RÉ E DAS ACUSAÇÕES. SONEGAÇÃO FISCAL. DIFERENÇA DE PERÍODOS. POSSIBILIDADE DE CONEXÃO INSTRUMENTAL. ART. 76, III, DO CPP. CONVENIÊNCIA DA REUNIÃO DOS PROCESSOS.

- É devida a reunião dos processos sob a hipótese do art. 76, III, do CPP quando as duas ações penais distinguem-se apenas pelo período da suposta prática de crime de sonegação fiscal. Caso em que a primeira ação trata de conduta criminosa no ano de 1999 e a segunda ação trata da mesma conduta entre os anos de 2000 a 2003, com identidade nos demais aspectos.

- Ainda que inexistente a conexão, é de se reconhecer que “a reunião se dá também em relação à ação que não é conexa, desde que relacionada de alguma forma com as outras, evitando-se desnecessária reprodução probatória” (TRF/4ª Região, CC nº 9704387458/PR, Primeira Seção, Rel. Gilson Dipp, *DJ* 22/10/1997, p. 88251).

- Conhecimento do conflito. Fixação da competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba.

Conflito de Competência nº 1.269-PB

(Processo nº 2006.82.01.002357-4)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 5 de dezembro de 2007, por maioria)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO

**TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
PIS-LC Nº 07/70-INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA-AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELA EC Nº 08/77-IMUNIDADE-OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS-NÃO EXTENSÃO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PIS. LC Nº 07/70. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELA EC Nº 08/77. IMUNIDADE. OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS. ARTIGO 155, § 3º, DA CF/88. NÃO EXTENSÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC.

- A base de cálculo da contribuição para o PIS, instituída pela Lei Complementar nº 07/70 e consistente no faturamento das empresas, não foi revogada pela EC nº 08/77. Precedentes do STF.

- A contribuição para o PIS não se enquadra na modalidade de imposto e não se encontra abrangida pela imunidade constitucional prevista no § 3º, do art. 155, da Constituição Federal.

- A constitucionalidade da incidência da COFINS e do PIS sobre operações com combustíveis e seus derivados foi reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 224.957 AgR/AL, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* 16/03/2001.

- O § 4º do artigo 20 do CPC constitui exceção ao disposto no § 3º do referido dispositivo legal. Enquanto o § 3º preceitua que a verba honorária é fixada dentre o limite de dez a vinte por cento do valor da condenação, o § 4º estabelece hipótese de exceção, ao dispor que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Boletim de Jurisprudência nº 1/2008

- No caso vertente, afigura-se como razoável a fixação da verba honorária da sucumbência a ser fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em correspondência com a natureza e o grau de dificuldade da ação, bem como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

- Apelação do particular não provida.

- Apelação da Fazenda Nacional provida.

Apelação Cível nº 379.108-PE

(Processo nº 2006.05.00.004357-0)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 25 de outubro de 2007, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS-DESCONSIDERAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS OFICIAIS-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. FPM. DESCONSIDERAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS OFICIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

- Nos termos do artigo 91, § 3º, do Código Tributário Nacional, a distribuição de valores oriundos do Fundo de Participação dos Municípios há que ser feita com a consideração dos dados estatísticos oficiais produzidos pelo IBGE.

- Hipótese em que, diante da insuficiência dos dados indicados pelo Município à inequívoca demonstração de falhas nos processos técnico-científicos empregados pelo IBGE e da impossibilidade de desconsideração da potencial ocorrência de outros fenômenos a influir no estabelecimento populacional, deve-se manter incólume a decisão agravada.

- Agravo de instrumento improvido e regimental prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 78.322-PE

(Processo nº 2007.05.00.039710-3)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 4 de dezembro de 2007, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS PERCEBIDAS
POR PARLAMENTARES A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO PARA
INÍCIO E FIM DE LEGISLATURA-ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUAN-
TO À AJUDA DE CUSTO REFERENTE A COMPARECIMENTO A
SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS PERCEBIDAS POR PARLAMENTARES A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO PARA INÍCIO E FIM DE LEGISLATURA. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUANTO À AJUDA DE CUSTO REFERENTE A COMPARECIMENTO A SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS.

- Os valores percebidos em face de convocação extraordinária que visam a restituir custos e recompor prejuízo sofrido por parlamentar em razão de labor em períodos considerados pela lei como de descanso não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física.

- A verba percebida sob a rubrica “ajuda de custo” para início e fim de legislatura não tem caráter indenizatório dada a sua permanência e habitualidade, sendo suscetível de tributação pelo Imposto de Renda.

- Embargos infringentes parcialmente providos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 357.956-CE

(Processo nº 2002.81.00.015152-3/01)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 1º de agosto de 2007, por maioria)

TRIBUTÁRIO
IMUNIDADE-ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR-REGULAMENTAÇÃO DA IMUNIDADE POR LEI COMPLEMENTAR NOS TERMOS DO ART. 146 DA CF-LEI 9.532/97-LEI ORDINÁRIA-IMPOSSIBILIDADE-REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 14 DO CTN

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR. REGULAMENTAÇÃO DA IMUNIDADE POR LEI COMPLEMENTAR NOS TERMOS DO ART. 146 DA CF. LEI 9.532/97. LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 14 DO CTN.

- As entidades de assistência social sem fins lucrativos possuem imunidade constitucional relativamente aos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços (artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição da República), desde que relacionados com suas finalidades essenciais (§ 4º do mesmo artigo da Carta Magna).

- De uma análise do art. 150, inciso VI, c, percebe-se que o constituinte limitou o poder de tributar do Estado quando estabeleceu que o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, não seria fato gerador de impostos. Portanto, trata-se de imunidade e não de isenção.

- O art. 146 da Carta Magna estabelece a Lei Complementar como competente para regular as limitações constitucionais a este poder. Portanto, observa-se que a lei mencionada no § 7º do art. 195 da Constituição Federal foi a Lei Complementar.

- Desta forma, inaplicável a Lei 9.532/97, por ser lei ordinária e, como tal, não poderia regular as limitações ao poder de tributar. Neste sentido, a lei referida na alínea c, inciso VI, do art. 150 da CF

Boletim de Jurisprudência nº 1/2008

seria o Código Tributário Nacional, que estabelece em seu art. 14 requisitos que devem ser observados pelas entidades de assistência social para que gozem da imunidade tributária.

- Preenchidos os requisitos legais, resta deferida a imunidade tributária.

- Remessa oficial improvida.

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 393.397-AL

(Processo nº 2003.80.00.006722-8)

Relator: Desembargador Federal Ubiratan de Couto Mauricio
(Convocado)

(Julgado em 20 de novembro de 2007, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-IRPF, IRPJ E PIS/DEDUÇÃO-
LUCRO ARBITRADO-LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A POSSÍ-
LIDADE DE AFERIÇÃO DO LUCRO REAL-PRESTABILIDADE DOS
LIVROS CONTÁBEIS-DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA-IMPOS-
SIBILIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF, IRPJ E PIS/DEDUÇÃO. LUCRO ARBITRADO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO LUCRO REAL. PRESTABILIDADE DOS LIVROS CONTÁBEIS. DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

- Embargos à execução que visam à desconstituição dos créditos tributários referentes a IRPF, IRPJ e PIS/DEDUÇÃO incidentes sobre os rendimentos dos sócios e da empresa, a qual teve seu lucro arbitrado, por, segundo a autuação fiscal, não ser possível a aferição do lucro real a partir dos livros contábeis da mesma, gerando tributação reflexa do imposto de renda sobre os cotistas.

- “Em tema de Imposto de Renda, a desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa, não a justificando simples atraso na escrita”. (Súmula 76 do extinto TFR).

- A prova pericial produzida nos autos atesta, expressamente, a possibilidade de apuração do lucro real através dos livros contábeis da empresa e a prestabilidade da escrita para tal fim, inexistindo, pois, justo motivo para desconsiderá-la.

- A alegação de inexistência de livros auxiliares, ou não preenchimento dos mesmos, na época da fiscalização, não prospera, eis que a apelante não trouxe aos autos qualquer início de prova capaz de ilidir a presunção de existência dos mesmos.

Boletim de Jurisprudência nº 1/2008

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 293.874-PB

(Processo nº 2002.05.00.015380-0)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 27 de setembro de 2007, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA-SENTENÇA QUE CONCEDE SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO IRPF ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO PRINCIPAL-SENTENÇA E APELO DA AÇÃO PRINCIPAL COM JULGAMENTOS FAVORÁVEIS AO CONTRIBUINTE-PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CAUTELA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SENTENÇA QUE CONCEDE SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO IRPF ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA E APELO DA AÇÃO PRINCIPAL COM JULGAMENTOS FAVORÁVEIS AO CONTRIBUINTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CAUTELA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- Trata-se de apelação cível interposta pela Fazenda Nacional contra sentença (fls. 92/96) proferida em ação cautelar preparatória, que julgou procedente o pedido da parte autora, confirmando liminar concedida, determinando a suspensão da retenção na fonte do IRPF incidente sobre os honorários advocatícios de sucumbência fixados na Ação Declaratória 001.2005.008995-2, até a decisão definitiva a ser proferida na ação principal.

- Tendo em vista os requisitos para o provimento cautelar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, percebe-se, no caso dos autos, que, quanto ao último (perigo da demora), a tributação indevida do contribuinte fará com que este tenha que se sujeitar aos embaraços da repetição de indébito, bem como à lenta sistemática do precatório, em razão de que se afigura presente tal requisito.

- Analisando-se a plausibilidade do direito ora pleiteado (*fumus boni iuris*) tem-se que a ação principal a que se refere a presente cautelar preparatória já foi julgada favoravelmente ao contribuinte em grau recursal por esta Corte Regional, correspondendo à AC 399.9780-PE; ressalte-se que na ação cautelar que ora se aprecia foi deferida liminar suspensiva da cobrança do imposto e prolatada

Boletim de Jurisprudência nº 1/2008

sentença de idêntico teor e que na ação principal as decisões em Primeiro e Segundo Graus de Jurisdição foram pela inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento do IRPF; dessa forma, tendo em vista que a cautelar, por sua natureza, está vinculada à decisão do processo principal, encontra-se configurado o *fumus boni iuris* para manutenção da sentença que suspendeu a cobrança do IRPF até o julgamento final da ação principal.

- Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas, mantendo-se a decisão que suspendeu a cobrança do IRPF até o final do julgamento da ação principal.

Apelação Cível nº 382.162-PE

(Processo nº 2005.83.00.016300-2)

Relatora: Desembargadora Federal Amanda Lucena (Convocada)

(Julgado em 4 de dezembro de 2007, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Agravo de Instrumento nº 70.143-CE
CONTROLE DE PESCA DE LAGOSTA IMATURA PELO IBAMA COM
O OBJETIVO DE PROMOVER A RACIONALIZAÇÃO DA EXPLO-
RAÇÃO DA PESCA PROFISSIONAL-LEGALIDADE E LEGITIMIDADE
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 06

Apelação Cível nº 421.038-SE
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-
ECT-SEDEX-ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA-
OBTENÇÃO DE VISTO-DOCUMENTO NECESSÁRIO À REALIZA-
ÇÃO DE ENTREVISTA-FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO-PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 07

Apelação Cível nº 429.363-AL
DESVIO DE FUNÇÃO-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DI-
VERSOS-PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL-IMPOSSIBILI-
DADE
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 10

Agravo de Instrumento nº 80.427-AL
TRANSFERÊNCIA DE HOSPITAL-VIOLAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 12

Apelação em Mandado de Segurança nº 92.260-PB
CONCURSO PÚBLICO-EDITAL-HOMOLOGAÇÃO-LIMITAÇÃO AO
DOBRO DE VAGAS-CANDIDATA APROVADA-CLASSIFICAÇÃO
POSTERIOR AO LIMITE ESTIPULADO-NOMEAÇÃO-IMPEDIMEN-
TO-OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO EDITAL-PRINCÍPIO DA RA-
ZOABILIDADE E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS-
FERIMENTO-INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO DEMONSTRADO-
DIREITO À NOMEAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)..13

Apelação Cível nº 424.886-PE
LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO INSS PARA RESPONDER
PELO PAGAMENTO DA PENSÃO ATÉ A TRANSFERÊNCIA PARA O
DNOCS-PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO-INOCORRÊNCIA-
PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DE EX-SERVIDOR-FILHA
MAIOR DE 21 ANOS E SOLTEIRA-REVERSÃO DA COTA PARTE
PERCEBIDA PELA MÃE, FALECIDA NA ÉGIDE DA LEI Nº 8.112/90-
DIREITO ADQUIRIDO

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira .. 15

Agravo de Instrumento nº 70.883-CE
DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR-FALTAS AO SER-
VIÇO-ANUÊNCIA DA CHEFIA IMEDIATA-COMPENSAÇÃO-INEXIS-
TÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO-PAD ARQUIVADO-SUSPENSÃO DOS
DESCONTOS

Relatora: Desembargadora Federal Amanda Lucena (Convocada) . 18

CIVIL

Apelação Cível nº 425.975-PE
ADVOGADO CREDENCIADO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-INTI-
MAÇÃO PESSOAL-DIREITO-INEXISTÊNCIA-CONTRATO DE COM-
PRA E VENDA-AUSÊNCIA DE VÍCIOS-VALIDADE

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 21

Apelação Cível nº 424.890-RN
AÇÃO REIVINDICATÓRIA-PROCEDÊNCIA-POSSE INJUSTA-INDENI-
ZAÇÃO DAS BENFEITORIAS E RETENÇÃO DO IMÓVEL-DESCABI-
MENTO-MÁ-FÉ-OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 22

Apelação Cível nº 422.490-SE
REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FACE DE INTEGRANTES DO MST –
MOVIMENTO DOS SEM-TERRA-IMISSÃO PROVISÓRIA DA POSSE
EM FAVOR DO INCRA NOS AUTOS DE DESAPROPRIATÓRIA-
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convo-
cado) 25

Apelação Cível nº 426.027-CE

CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL-VALORES DEPOSITADOS MENSALMENTE, EM CONTA DE POUPANÇA, PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL, COM DEDUÇÃO DO PREÇO DE VENDA, NO CASO DE SUA EFETIVAÇÃO-DESISTÊNCIA DA COMPRA DO BEM POR PARTE DO PARTICULAR, QUE OCASIONOU O CANCELAMENTO DO CONTRATO ORIGINAL-OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DA CEF DE DEVOLVER OS VALORES DEPOSITADOS E NÃO UTILIZADOS PELO MUTUÁRIO

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)..26

CONSTITUCIONAL

Apelação Cível nº 405.917-SE

ACIDENTE DE VEÍCULO EM ESTRADA FEDERAL-ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS-COLISÃO-RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-DEVER DE INDENIZAR

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 29

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 401.055-PE

BEBIDAS IMPORTADAS-REGISTRO DA DECLARAÇÃO DA IMPORTAÇÃO EFETUADO SUPOSTAMENTE A DESTEMPO PELO IMPORTADOR-LIBERAÇÃO DA MERCADORIA APREENDIDA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 30

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 395.989-CE

SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL-PERCEPÇÃO CUMULADA DE VPNI COM OS ESTIPÊNDIOS DO CARGO EM COMISSÃO OU DA FUNÇÃO COMISSIONADA-IMPOSSIBILIDADE-LEI Nº 9.421/96-DECISÃO DO TCU QUE DETERMINOU A REVISÃO DE VENCIMENTOS-ALTERAÇÃO-INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE-PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER OS SEUS PRÓPRIOS ATOS

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 32

Apelação Cível nº 123.743-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ACESSO À SAÚDE-DIREITO FUNDAMEN-
TAL DE EFICÁCIA IMEDIATA-DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO
TOTAL E EM DIA DOS SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS AO
SUS-AFRONTA À SEPARAÇÃO DAS FUNÇÕES DO ESTADO
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 34

Apelação Cível nº 345.426-RN
INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-MERA POSSE-
DIREITO A 60% DO VALOR DO BEM, MAIS AS BENFEITORIAS,
JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS E CORREÇÃO MONE-
TÁRIA-POSSUIDOR FALECIDO-FILHA QUE NÃO APRESENTA FOR-
MAL DE PARTILHA EM SEU FAVOR NEM DEMONSTRAÇÃO DE
AGIR EM NOME DO ESPÓLIO-ILEGITIMIDADE ATIVA-EXTINÇÃO
DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO-CONVERSÃO DO JUL-
GAMENTO EM DILIGÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 36

Apelação Cível nº 412.000-CE
ACRÉSCIMO DE 25% NO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍ-
CIA POR INCAPACIDADE-AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL-INEXIS-
TÊNCIA DO DIREITO
Relator: Desembargador Federal Ubiratan de Couto Mauricio (Con-
vocado) 38

Apelação Cível nº 409.626-AL
EXCLUSÃO DA COMPANHEIRA DO RATEIO DA PENSÃO POR
MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO-UNIÃO ESTÁVEL-RECONHECIMEN-
TO DA NÃO-CONVIVÊNCIA COM O *DE CUJUS* À DATA DO ÓBITO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 40

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança nº 98.003-CE
ESTRANGEIRO-PORTUGUÊS-ESTADA IRREGULAR-DEPORTAÇÃO
INCABIMENTO-FILHO BRASILEIRO
Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Caval-
cante 42

PENAL

Apelação Criminal nº 5.285-PE

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE APRECIADAS-INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL-IMPROVIMENTO DO RECURSO DO MPF-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 45

Habeas Corpus nº 2.982-PE

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-LIMINAR-FURTO QUALIFICADO E CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL-ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA-FRAUDES ATRAVÉS DA *INTERNET*-PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 47

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 2.643-PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL-DELITO DE DESCAMINHO-MERCADORIAS APREENDIDAS DE VALOR INFERIOR A MIL DÓLARES-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA-ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 49

Revisão Criminal nº 51-AL

REVISÃO CRIMINAL-SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE CONTRABANDO-MERCADORIA PROIBIDA-MUNIÇÃO DE USO RESTRITO-CARTUCHOS NOVOS E USADOS, PASSÍVEIS DE REUTILIZAÇÃO-AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA REVISÃO DA SENTENÇA

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 52

Apelação Criminal nº 4.434-RN

ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA-TURISTA ESTRANGEIRO-NACIONALIDADE PORTUGUESA-DIREITO À PERMANÊNCIA NO BRASIL-PLEITO JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA-AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO DEFERIMENTO DE EQUIPARAÇÃO

DE DIREITOS-INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL
PASSÍVEL DE SER SANADO POR *HABEAS CORPUS*

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 53

Apelação Criminal nº 5.112-RN

CRIME AMBIENTAL-DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE-DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO TÍPICA DE MAN-
GUE COM A FINALIDADE DE CONSTRUIR VIVEIROS DE CAMA-
RÃO-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS

Relator: Desembargador Federal Ubiratan de Couto Mauricio (Con-
vocado) 55

Apelação Criminal nº 5.152-PE

CRIME CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-ROUBO BIQUA-
LIFICADO-EMPREGO DE ARMA DE FOGO-CONCURSO DE PES-
SOAS-QUADRILHA OU BANDO-PROVA DA AUTORIA-CONFISSÃO-
FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA-CONDENAÇÃO EM CUSTAS-POS-
SIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 57

Apelação Criminal nº 4.215-PE

ESTELIONATO QUALIFICADO-HABILITAÇÃO AO CARGO DE JUIZ
CLASSISTA-PRELIMINAR NÃO ARGÜIDA NAS ALEGAÇÕES FINAIS-
INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS RÉUS-CERCEAMENTO DE DE-
FESA-NÃO OCORRÊNCIA-CONVALIDAÇÃO DA SENTENÇA *ULTRA*
PETITA-LIMITAÇÃO AO OBJETO DA ACUSAÇÃO-FRAUDE E VAN-
TAGEM ILÍCITA DESCARACTERIZADAS-AUSÊNCIA DE ILICITUDE-
FALTA DE JUSTA CAUSA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA

Relator: Desembargador Federal Frederico Dantas (Convocado) ... 59

PREVIDENCIÁRIO

Agravo de Instrumento nº 79.839-CE

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS-LEI Nº 9.532/97, ART. 64-
MATÉRIA DIVERSA DA EXAMINADA PELA SUPREMA CORTE NA
ADI 1976/DF-REQUISITO DA URGÊNCIA PRESENTE

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 63

Apelação Cível nº 426.305-PE
CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-DIVISÃO ENTRE OS BENEFICIÁRIOS ANTERIORES-EFEITOS FINANCEIROS
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 64

Apelação Cível nº 409.019-PE
BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL-CONCESSÃO-LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO-ARTROSE EM MEMBRO INFERIOR-COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL, NÃO PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 66

Apelação Cível nº 421.279-PB
AUXÍLIO-DOENÇA-EPILEPSIA-PROVA PERICIAL-CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA-AUSÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO
Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)..69

PROCESSUAL CIVIL

Embargos de Declaração da Suspensão de Segurança nº 6.659-CE
EMBARGOS DECLARATÓRIOS-EFEITOS INFRINGENTES-IPI-INSUMOS ISENTOS-APLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN-PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE-QUESTÕES ABORDADAS NO R. ACÓRDÃO-OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 72

Embargos de Declaração no Precatório nº 57.377-PE
EMBARGOS DECLARATÓRIOS-PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES-ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES A AGRAVO INOMINADO-OMISSÃO NÃO SANÁVEL PELA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho ... 74

Boletim de Jurisprudência nº 1/2008

Embargos de Declaração no Precatório nº 57.422-CE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-OMISSÃO INEXISTENTE-EXPRES-
SA MENÇÃO SOBRE DISPOSITIVO DE LEI-PRESCINDIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho ... 75

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 5.204-CE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-AÇÃO RESCISÓRIA-OMISSÃO-SIS-
TEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-COBANÇA DE JUROS SO-
BRE JUROS-INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA-SÚMULA 343 DO
STF-APLICABILIDADE
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 76

Representação nº 00086.0001/2007-03
EXECUÇÃO FISCAL-PENHORA-ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER
POR PARTE DO MAGISTRADO-POSSÍVEL MANEJO DA AÇÃO DE
EMBARGOS DE TERCEIRO PARA FINS ILÍCITOS-PODER DO JUIZ
DE COIBIR ATOS ATENTATÓRIOS À JUSTIÇA-IMPROCEDÊNCIA
DA REPRESENTAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo. 78

Agravo de Instrumento nº 74.053-PE
VICE-PRESIDENTE DE CLUBE DE FUTEBOL-DEMONSTRAÇÃO DE
DESVINCULAÇÃO DE QUALQUER ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATI-
VA-INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 80

Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes na Apelação
Cível nº 201.780-SE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-EMBARGOS INFRINGENTES-OMIS-
SÃO-VOTO-VISTA-TÉRMINO DA CONVOCAÇÃO-PROSSEGUIMEN-
TO DA SESSÃO-RETORNO DO DESEMBARGADOR TITULAR-AL-
TERAÇÃO DE VOTO-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 81

Mandado de Segurança nº 99.833-AL
MANDADO DE SEGURANÇA-TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS-INCOMPETÊNCIA DO TRF PARA PROCES-
SAR E JULGAR E JULGAR O FEITO-PRECEDENTES DO STF E DO
STJ
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 83

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 418.708-PE
EMBARGOS DECLARATÓRIOS-AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO
REVISOR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO-PRAXE PROCESSUAL-
PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS
FORMAS-REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ
ANALISADA-IMPOSSIBILIDADE-INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CON-
TRADIÇÃO OU OBSCURIDADE
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 85

Apelação em Mandado de Segurança nº 92.239-CE
MANDADO DE SEGURANÇA PARA FAZER CUMPRIR DECISÃO JU-
DICIAL-INCABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 87

Conflito de Competência nº 1.022-PE
CONFLITO DE COMPETÊNCIA-PROCESSO EXTINTO SEM RESO-
LUÇÃO DE MÉRITO-AJUIZAMENTO DE AÇÃO IDÊNTICA-DISTRI-
BUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 88

Medida Cautelar nº 2.296-CE
AÇÃO CAUTELAR-OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL ANTES DA
PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL-POSSIBILIDADE-SUSPEN-
SÃO DO CRÉDITO-EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM
EFEITO DE NEGATIVA
Relator: Desembargador Federal Frederico Dantas (Convocado)..89

PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus nº 2.961-RN

INQUÉRITO POLICIAL SIGILOSO-LIVRE ACESSO AOS AUTOS POR PARTE DO ADVOGADO DO INDICIADO-PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO-GARANTIA PROFISSIONAL PREVISTA NO ART. 7º, XIV, DA LEI 8.906/94

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 92

Habeas Corpus nº 2.941-PB

HABEAS CORPUS-RÉU RESIDENTE FORA DA SEDE DO JUÍZO-ENDEREÇO CERTO-SUSPEITA DE OCULTAÇÃO-CITAÇÃO POR EDITAL-IMPOSSIBILIDADE-DIREITO A SER INTERROGADO, ATRAVÉS DE CARTA PRECATÓRIA, NO JUÍZO DE SEU DOMICÍLIO-CONCESSÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 94

Conflito de Competência nº 1.269-PB

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-IDENTIDADE DA PARTE RÉ E DAS ACUSAÇÕES-SONEGAÇÃO FISCAL-DIFERENÇA DE PERÍODOS-POSSIBILIDADE DE CONEXÃO INSTRUMENTAL-CONVENIÊNCIA DA REUNIÃO DOS PROCESSOS

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 95

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 379.108-PE

PIS-LC Nº 07/70-INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA-AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELA EC Nº 08/77-IMUNIDADE-OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS-NÃO EXTENSÃO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 98

Agravo de Instrumento nº 78.322-PE

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS-DESCONSIDERAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS OFICIAIS-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria..100

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 357.956-CE
IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS PERCEBIDAS
POR PARLAMENTARES A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO PARA
INÍCIO E FIM DE LEGISLATURA-ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUANTO
À AJUDA DE CUSTO REFERENTE A COMPARECIMENTO A SES-
SÕES EXTRAORDINÁRIAS

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..101

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 393.397-AL
IMUNIDADE-ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-
LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR-REGULAMENTAÇÃO DA
IMUNIDADE POR LEI COMPLEMENTAR NOS TERMOS DO ART.
146 DA CF-LEI 9.532/97-LEI ORDINÁRIA-IMPOSSIBILIDADE-RE-
QUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 14 DO CTN

Relator: Desembargador Federal Ubiratan de Couto Mauricio (Con-
vocado) 102

Apelação Cível nº 293.874-PB
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-IRPF, IRPJ E PIS/DEDUÇÃO-
LUCRO ARBITRADO-LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A POSSIBILI-
DADE DE AFERIÇÃO DO LUCRO REAL-PRESTABILIDADE DOS LI-
VROS CONTÁBEIS-DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA-IMPOSSIBI-
LIDADE

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado).104

Apelação Cível nº 382.162-PE
AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA-SENTENÇA QUE CONCEDE
SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO IRPF ATÉ O JULGAMENTO FI-
NAL DA AÇÃO PRINCIPAL-SENTENÇA E APELO DA AÇÃO PRINCI-
PAL COM JULGAMENTOS FAVORÁVEIS AO CONTRIBUINTE-PRE-
SENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CAUTELA

Relatora: Desembargadora Federal Amanda Lucena (Convocada).106